

Vol. 1, Num. 9
Nov. 2025

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS
(Volume 1, número 9)**

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Lucas Marques Laurindo, Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa
Luísa Gomes Perovano & João Henrique Vidigal Sant’Anna

CAPA

Solidão, de Salvador Dalí (1931)



Volume 1, número 9, novembro de 2025.

B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, v. 1, n. 9 (nov. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 9 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Laurindo, Lucas Marques. III. Dalvi, Beatriz Guimarães. IV. Costa, Rogério Fidelis da. V. Perovano, Luísa Gomes. VI. Sant’Anna, João Henrique Vidigal. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça &
Conflitos Socioambientais, Rurais &
Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

PENSAR ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA CODIFICAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....10-39

Lucas Marques Laurindo & Tauã Lima Verdan Rangel

A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS E AS REVERBERAÇÕES NO PLANO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL.....40-72

Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.....73-101

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, **o nono número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

PENSAR ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA CODIFICAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Lucas Marques Laurindo¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O foco principal deste estudo é abordar a análise das normas jurídicas ambientais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, como fonte de estudo de sua eficiência no âmbito nacional e internacional. Ao longo da pesquisa, busca-se, por meio de fontes históricas, identificar os fatores que levaram ao cenário normativo atual e

propor soluções para elevar a importância da proteção ambiental, por meio da instituição de uma normatização do direito ambiental de maneira unitária. A partir dessa reflexão, será discutida a criação de uma codificação ambiental como forma de atender às necessidades atuais, modelo utilizado por outras áreas do direito nacional que contribuíram para o êxito.

Neste viés, os marcos históricos do direito ambiental são compostos por

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasmarqueslaurindo123@gmail.com;

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

diversas etapas até chegar ao cenário atual em que vivemos. O direito ao meio ambiente surge a partir de três escolas, conhecidas como antropocêntrica, biocêntrica e holística, que emergem com o objetivo de impulsionar o ser humano na busca pela proteção ambiental, considerando o avanço desenfreado da população. A partir dessa iniciativa, nasce a preocupação em garantir às futuras gerações o direito ao meio ambiente como um direito fundamental à existência humana, o que desperta não apenas interesses locais, mas também interesses internacionais em buscar o melhor para aqueles que ainda não nasceram.

Dando continuidade, no que se refere à temática ambiental a nível internacional, também é interessante ressaltar a cooperação entre os países diante dos desafios ambientais enfrentados, fazendo com que o tema ambiental se torne uma ação conjunta para soluções mais eficazes. A busca pelo cuidado ambiental foi marcada por grandes encontros globais, como a Conferência de Estocolmo/1972, a Rio/92, a Rio+10 e a

Rio+20. Assim, diante das atividades humanas que geraram danos sérios e, muitas vezes, irreversíveis, surgiu a conscientização de que os Estados, em benefício ambiental, deveriam impor limites aos seus dependentes.

Diante desse assunto importante, com a participação do Brasil em alguns dos referidos marcos históricos a nível internacional, a constitucionalização do meio ambiente foi o marco que mais se destacou, com a intensificação do tema a nível nacional. No entanto, tal medida ainda assim não se considera acomodada diante de sua imensurável importância para a vida, pois o direito ambiental é aplicado de maneira indireta em outros ramos do direito, o que não o torna único, mas o coloca em segundo plano. Para isso, a Constituição, mesmo sendo uma das mais avançadas do mundo, por si só, não traz o devido tratamento ao meio ambiente, com instrumento normativo e, quando possível, operacional, apto a inserir as atribuições do Poder Público. (Milaré, p. 246, 2015)

Destarte, diante de tais fatores negativos, nasce a necessidade de unir o

que já foi criado, a partir de leis acessórias e leis especiais, que venham a somar-se às principais, e com isso, codificar o direito ambiental. O objetivo principal de uniformizar o direito ambiental é torná-lo claro e coerente, de modo a valorizar a proteção do meio ambiente como uma fonte principal, tornando-o harmônico entre as diversas normas. Partindo dessa ideia, outro aspecto é abordar atributos harmônicos entre os entes federados, vedando qualquer meio conflitante que porventura possa ocorrer, facilitando assim uma boa e transparente aplicação legal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão da teoria dos direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram

empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando, para tanto, os seguintes descritores como: Direito Ambiental; Codificação; Legislação Ambiental.

1 A EMERGÊNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL COMO QUESTÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Um dos maiores desafios, atualmente, é a preservação ambiental, assunto que, por décadas, vem sendo motivo de críticas. Em complemento, a relação entre o ser humano e a natureza é vista, sob uma ótica geral, como uma corrente de interdependência que, com os avanços humanos, vem refletindo negativamente nessa união. Por isso, na esfera ambiental, refletir a respeito das bases teóricas é bastante relevante no atual cenário. Nesse sentido, o estudo das escolas do pensamento ambiental torna-se imprescindível para a formação de uma consciência crítica e fundamentada sobre

as questões ecológicas (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 10 *apud* Abreu, 2018).

Dessa forma, com o objetivo de incentivar a participação ativa da população na luta pela proteção ambiental, as escolas do pensamento ambiental podem ser classificadas em três correntes principais: o antropocentrismo, o ecocentrismo e o holismo. Nesse contexto, a primeira escola de pensamento voltada para a proteção do meio ambiente foi o antropocentrismo, termo originado da combinação greco-latina "*anthropos*" (homem) e "*centron*" (centro), significando, portanto, "o homem como centro". Essa abordagem sustenta que a proteção da natureza não é vista como um valor intrínseco e autônomo, mas sim como algo que visa, exclusivamente, ao benefício da espécie humana. Assim, o antropocentrismo prioriza a preservação ambiental na medida em que ela contribui para o bem-estar e a sobrevivência da humanidade (Guglielmi *et al*).

A partir disso, surgiu a escola ecocêntrica, também conhecida como biocêntrica, termo que também possui origem greco-latina: "*bios*", que significa

vida. Diferentemente da abordagem antropocêntrica, a escola ecocêntrica não coloca a espécie humana como o centro da preservação ambiental. Nessa perspectiva, o ser humano perde a posição central e, em vez disso, o valor da vida em todas as suas formas passa a ser considerado o elemento fundamental na proteção do meio ambiente. Em complementação, o foco principal deixa de ser o benefício exclusivo da humanidade e se desloca para a preservação do ecossistema planetário como um todo (Abreu, 2018).

Dessa forma, no biocentrismo, o meio natural vivo, incluindo todos os seres e sistemas naturais, assume um papel central. Como enfatiza Édis Milaré, o "valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural" (Milaré, 2015, p. 88). Esse conceito implica que todas as formas de vida possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, representando uma mudança paradigmática nas relações entre o homem e a natureza.

Por fim, tem-se a escola holística, também chamada de ecocêntrica, que oferece uma visão integradora, unificando as perspectivas do antropocentrismo e do biocentrismo. Essa abordagem busca entender a interconexão entre todos os elementos do ambiente, reconhecendo que a vida humana está intimamente ligada e depende dos demais componentes naturais para sua sobrevivência e bem-estar. Na escola holística, as entidades ambientais são tratadas como um todo indivisível, em que a espécie humana não ocupa uma posição privilegiada, mas é vista como uma entre tantas outras formas de vida no planeta terra. Portanto, o ser humano é visto com qualquer ser vivo, sem qualquer distinção, possuindo o mesmo papel na preservação ambiental. Essa perspectiva entende o meio ambiente como o "lar" dos seres humanos, enfatizando a necessidade de atuar na sua defesa para garantir a manutenção de um equilíbrio ecológico sustentável (Abreu, 2018).

A proteção ambiental como forma de conscientização das futuras gerações não é um pensamento recente; desde o

século XX, à medida que os impactos da industrialização se intensificaram, cresceu a percepção da necessidade urgente de preservar os recursos naturais. Essa preocupação levou à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, o primeiro grande encontro global sobre questões ambientais, promovido pela Organização das Nações Unidas em pleno contexto da Guerra Fria. Os desafios ambientais enfrentados à época impulsionaram os países a adotarem uma postura cooperativa, reconhecendo que apenas por meio da ação conjunta seria possível buscar soluções eficazes e sustentáveis a longo prazo. (Dias, 2017)

Após essa atenção especial revolucionária dada ao meio ambiente, transformou-se a forma de pensar sobre sua proteção, mantendo-se esse novo olhar até o final da década de 1980. Posteriormente, no Rio de Janeiro, outro marco importantíssimo surgiu na esfera ambiental: a Rio-92, também conhecida como Eco-92, que reuniu diversos países com o objetivo de debater questões

urgentes relacionadas ao clima, à ecologia e ao desenvolvimento sustentável. Essa reunião ficou conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Rio-92 consolidou-se como um dos eventos ambientais mais relevantes da história, resultando em importantes documentos e compromissos, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu princípios fundamentais para orientar as ações dos países em prol da sustentabilidade. (Pessini, 2016)

Seguindo a ordem cronológica e dando continuidade aos projetos criados pela Rio-92, foi realizado em 2002 um novo encontro internacional conhecido como Rio+10. Esse evento, oficialmente chamado de Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorreu em Joanesburgo, na África do Sul, e contou com a participação de 104 chefes de Estado. Seu objetivo central foi impulsionar os projetos já estabelecidos na Rio-92, além de abordar novas iniciativas voltadas para a erradicação da pobreza, questões relacionadas à energia e à implementação

do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Quioto. Um dos desdobramentos mais significativos desse processo ocorreu em 2007, em Paris, com o anúncio do Quarto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que se tornou um dos fatos de maior impacto daquela década ao reforçar cientificamente a influência humana sobre o aquecimento global. (Barros, 2015)

Dez anos após a Rio+10, em 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20. O encontro teve como foco a renovação dos compromissos assumidos anteriormente e a busca por sistemas viáveis de desenvolvimento que fossem ambientalmente sustentáveis. Um dos principais temas debatidos foi a promoção da chamada “economia verde”, entendida como um modelo de desenvolvimento que concilia crescimento econômico com redução de impactos ambientais.

No entanto, a Rio+20 foi alvo de críticas, inclusive da ministra do Meio

Ambiente Marina Silva. Segundo ela, o contexto político e econômico da época marcado por uma profunda crise econômica nas principais potências mundiais, como os Estados Unidos e países da Europa Ocidental contribuiu para que o encontro não recebesse a devida prioridade nas agendas internacionais. Por esse motivo, segundo Marina, já era previsível que a conferência não gerasse grandes avanços concretos, o que compromete sua credibilidade e efetividade. (Dias, 2017)

Nessa concepção histórica abordada anteriormente a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua proteção nunca foi simples. Diante do risco que as atividades humanas causam, gerando danos sérios e irreversíveis, é fundamental a conscientização em um meio ambiente ecologicamente protegido. Para isso, interpretar as leis e a evidência científica é de suma importância e na prática, vem se desenvolvendo cada vez mais.

Entretanto, adotar unicamente meios formais para garantia de uma melhoria ambiental, por si só não apresenta

condições suficientes capazes de mudar o atual cenário mundial. Dessa forma, a Constituição da República brasileira, mesmo trazendo meios preventivos ao meio ambiente, necessita de meios infraconstitucionais materiais, que auxiliam dando forças às normas já vigentes e estabelece um reconhecimento sobre os direitos relacionados ao meio ambiente, em seu art. 225, caput, concedendo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em suas decisões, resolve essa dúvida de interpretação de forma a garantir a mais rigorosa proteção à natureza.

O princípio *in dubio pro natura* estabelece como parêmia a resolução da dúvida em favor da mais rigorosa proteção ou conservação da natureza. Em outras palavras, uma formulação mais simples desse princípio, está sempre relacionado à existência dos riscos ou a tutela dos direitos dos sujeitos mais vulneráveis. Isso pode ocorrer quando estão presentes as desigualdades, o que implica resolver as dúvidas em favor daqueles que têm menos

poder ou estão em situação mais vulneráveis. Nesse contexto, encontra-se a natureza que está cada vez mais vulnerável devido às próprias ações humanas. Ademais, o princípio *in dubio pro natura* também possui vínculo ao princípio da precaução.

Ainda nesse sentido, o princípio da precaução, na Declaração do Rio-92, trata da incerteza científica. Essa incerteza não pode ser usada como desculpa para omitir-se na proteção ao meio ambiente. De acordo com Sílvia Cappelli:

O princípio da precaução, como é sabido, versa e incide sobre incertezas científicas. O princípio 15 da Declaração do Rio afirma que quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. (Capelli, 2021, p.123)

Por outro lado, a proteção ao meio ambiente pode ser algo mais amplo, que

argumenta sobre o sentido mais flexível, porque não se limita à incerteza científica, mas também a qualquer dúvida jurídica, como a dúvida na interpretação das normas ambientais (Sirvinskis, 2022). Isso inclui a ação precatória, mas é também o uso do conhecimento científico ambiental para resolver outros tipos de dúvidas. Isso também pode se encaixar nos direitos humanos ambientais que existem no Brasil e em outros países, porque o direito ambiental trata da ligação entre os seres humanos e a natureza. Isto é, pode-se encontrar fundamento também na busca da melhoria ambiental nos próprios direitos humanos relacionados ao meio ambiente.

Ademais, se a pessoa que cometeu o ilícito ambiental não for obrigada a recompor, restaurar os danos causados e, também, a pagar a indenização, isso pode desincentivar o cumprimento das leis. A condenação deve ser suficiente para garantir que haja um real cumprimento das normas. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, sendo utilizadas para garantir o alcance do próprio objetivo da lei, que é proteger a

natureza. Assim, os Tribunais Superiores entendem que é necessário interpretar as leis de maneira que melhor cumpra os objetivos pretendidos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado e da coletividade de preservá-lo e defendê-lo, leva à responsabilidade de resolver as dúvidas em seu favor. Essa resolução de dúvidas é necessária para prevenir o dano ambiental e também para precautelar contra danos futuros, sendo uma forma de minimizar os danos que podem ocorrer. Isto é, garantir no sentido máximo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Leite, 2015)

Por isso, tendo em mente que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado promove a dignidade de todos os seres vivos, sua preservação torna-se objeto de análise para o gozo das presentes e futuras gerações pois “o destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente” (Sirvinskas, 2022, p. 83). Diante disso, para garantir um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, existe um princípio com fundamento tanto nacional quanto internacional, denominado princípio *in dubio pro natura*.

Nas palavras de José Rubens Morato Leite (2015, p. 40), com relação ao meio ambiente, “trata-se de uma definição normativa ampla, que inclui o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos. A degradação do meio ambiente, é executar ações que modifiquem esse meio como adversa de forma negativa como por exemplo a poluição do ar. Trata-se, assim, de degradação que promove alterações negativas na qualidade e no bem-estar ambiental, ou seja, a qualidade ambiental não se restringe ao meio ambiente em si mas as condições de saúde e a segurança da população, as condições estéticas e sanitárias, a manutenção da biota e os animais, por exemplo. (Rodrigues, 2022)

Os recursos ambientais, por sua vez, são todos os elementos vivos e não vivos que integram o meio ambiente. Assim, são compostas pela atmosfera, pelas águas, e

aqui é importante destacar os diferentes locais, como áreas interiores, superficiais e subterrâneas, o mar territorial que compõe a zona costeira, o solo em sua superfície e subsolo, elementos biológicos e as vastas áreas compostas pela fauna e pela flora. Neste sentido, como dispõe Pinheiro, “o conceito de meio ambiente, tal como descrito na legislação, engloba não só os elementos naturais, mas também as condições que garantem a qualidade de vida das gerações atuais e futuras” (Pinheiro, 2014. p. 22)

O fato de estudar o impacto ambiental nem sempre obriga as autoridades a tomarem a decisão certa de acordo com o que foi estudado, mas é uma maneira de fazer com que as pessoas parem para pensar. Nesse sentido, cuida reconhecer que não se trata da ausência de qualquer dano ambiental, mas sim que, ao menos, serão consideradas as variáveis e que as decisões não serão deliberadamente tomadas, de modo a considerar todos os efeitos e comparar os valores, bem como estabelecer quais os danos que possam acontecer e o seus desdobramentos sociais

quando há dúvidas, deve-se fazer o nosso melhor para prevenir o dano ambiental, de modo que o meio ambiente esteja em condições de ser usufruído por todos. Em complemento ao exposto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será preservado, não apenas para as presentes gerações, mas também para que as futuras gerações possam continuar exercendo esse direito. (Leite, 2015).

2 O SISTEMA FRAGMENTÁRIO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

O crescente quadro de degradação do meio ambiente em todo o mundo fez com que o tornasse um assunto de grande prioridade a fim de reverter o cenário e mudar a situação, tomando medidas imediatas para sua proteção. Por isso, as sociedades mundiais, frente às necessidades encontradas no cenário ambiental, passaram a credibilizar o problema dando-lhe uma conscientização o colocando como valor supremo nos textos constitucionais. Esse enaltecimento do

meio ambiente na Constituição permitiu o seu reconhecimento como um direito fundamental à vida, sendo expresso com o mesmo valor dos direitos da pessoa humana e da democracia, dando à sociedade uma extensão do direito à vida a partir da boa qualidade de vida que proporciona. (Milaré, 2015)

Nesse sentido, surgiram as primeiras áreas de proteção ambiental, nascendo o movimento conservacionista, cuja premissa se assentava em uma ideia de anteparo, em que a vida humana não mais pudesse alterá-la discriminatoriamente. Essas áreas deram início aos parques nacionais, jardins botânicos, e reservas florestais, saúde pública, proteção de recursos hídricos e garantindo, além disso, a proteção de culturas que tenham relação à vida selvagem, como aldeias indígenas, quanto à garantia de religiões. Dessa forma, as áreas protegidas pelo Estado passaram agora a serem previstas em seu ordenamento jurídico, o que foi a fonte para a proteção de outros direitos. (Sarlet; Fensterseifer, 2025)

No Brasil, o marco principal da consolidação do Direito Ambiental foi a introdução da preservação do meio ambiente na Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 225. O bem jurídico ambiental, a partir dessa prescrição expressa, traz o direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, o bem jurídico ambiental. Além disso, o bem ecológico é intangível, mas que decorre e se desencadeia a partir da coexistência da vida sobre todas as suas espécies (Sarlet; Fensterseifer, 2025)

O Meio Ambiente acaba viabilizando esse fenômeno, equilíbrio ecológico, quando os recursos ambientais coexistindo de modo sistêmico se mantêm estáveis. Dessa forma, tendo em vista que o bem ambiental é um bem intangível, não há como praticar um ato de proteção de modo direto, sendo feito sempre de modo indireto, protegendo os recursos ambientais para que de consequência, se tenha a proteção do meio ecológico do meio ambiente. Assim então, percebendo que o bem ambiental é um fenômeno de um desdobramento sistêmico de

coexistência da vida, nota-se que a unidade do direito ambiental é o ecossistema, isto é, o conjunto heterônimo de espécies de vida, cada uma, de modo geral, criando uma unidade na cadeia sistema. (Milaré, p. 796, 2015)

Com o avanço desenfreado da população, vieram grandes problemas ambientais, surgindo a obrigação de encontrar nos diversos ramos do Direito soluções essenciais à vida ambiental. Sob tal esquadro, a Constituição concebeu pequenas subdivisões, considerando o “bem ambiental” como uma classe de preservação amparada pela Magna Carta, como dispõem seus artigos 5º, inciso LXXVIII e § 2º, e 225, *caput* (Brasil, 1988). O bem jurídico ambiental considera-se difuso e complexo, sua disposição no texto constitucional pode gerar discussões conflitantes de direitos fundamentais, por isso, deve ser analisada com cordialidade observando o jurista na análise dos princípios o mais eficaz na oportunidade. (Ferreira; Souza, 2018)

Nesse sentido, a Ciência Jurídica, diante do aumento populacional e suas

complexidades, deu origem à formação de microssistemas, as quais têm por finalidade a criação de regras específicas protegendo interesses e direitos sociais. Com isso, tendo em vista o sistema jurídico tradicional, os conflitos ambientais deverão ser iniciados por meio de diálogos das ciências sociais em harmonia com as ciências naturais. Dessa forma, a junção entre essas ciências necessita de uma adoção de tutelas diferenciadas, unificando instrumentos jurídicos e peculiaridades da natureza. (Ferreira; Souza, 2018)

Segundo o ambientalista Édis Milaré, o espaço para a definição de espaços territoriais, revista na Constituição Federal não possui uma visão concentrada, limitada ao texto legal. O Espaço territorial especialmente protegido, é sustentado por Milaré em sentido estrito, como apenas as Unidades de Conservação típicas, já em sentido amplo, como as áreas de proteção especial, preservação permanente, as reservas florestais legais e as unidades de conservação. Logo, percebe-se uma visão que contempla um espaço territorial que não se limita aos dispositivos legais, mas às

origens da vida em sentido abstrato, como fator fundamental à vida. (Milaré, 2015)

Diante disso, as unidades de conservação são denominadas microecossistemas que dizem respeito não somente aos espaços territoriais, mas seus recursos ambientais que protegem todo o ecossistema. Vale destacar que essas áreas são amparadas por um regime jurídico de direito público, para quaisquer fins de exploração, com proteção integral e uso sustentável dotadas de atributos ambientais. Com isso, os microecossistemas preservam e protegem toda a diversidade de amostra de ecossistemas, além de proteger os recursos naturais e o processo de evolução de cada espécie encontrada nessas áreas. (Sirvinskas, 2022)

Diante desse cenário, objetivando encontrar alternativas possíveis de abordar, através do sistema jurídico, meios que possam solucionar problemas relacionados ao meio ambiente, o microsistema surge envolvendo relações complexas utilizando como organização e conexão, a natureza. Com isso, a Constituição Federal, motivada

pelo surgimento da sociedade de massa, fez com que o direito tomasse um caminho distinto rumo à proteção de novas exigências da sociedade. Assim, a tutela no direito ambiental, não tem como finalidade o litígio e a pretensão individual, mas a tutela coletiva de modo a exigir um novo sistema de tratamento. (Ferreira; Souza, 2018)

Dessa forma, após surgir os direitos transindividuais, para o jurista contemporâneo, lidar com o direito nunca foi tão desafiador. A transindividualidade tem como exemplos o Código de Defesa do Consumidor bem como a tutela do meio ambiente, os quais integram direitos fundamentais ao indivíduo. Aliás, a Lei nº 8.078, de 1990, ao estabelecer o sistema de proteção e defesa do consumidor, de modo expresso, apresentou a concepção legal das espécies que constituem os denominados “direitos metaindividuais ou transindividuais”. Neste sentido, o artigo 81, parágrafo único, apresenta que;

Art. 81. *[omissis]*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990)

Por sua vez, outro assunto que exemplifica a transindividualidade, presente no Texto Constitucional, são os direitos sociais, previstos em seu artigo 6º, o qual diz respeito a direitos e interesses difusos, através de ações coletivas em desfavor do Estado para fins de melhoria e a efetivação de políticas públicas em determinadas áreas. (Sarlet; Fensterseifer,

2025). Ao visar, especificamente, o assunto “meio ambiente” é que foram criadas, na medida de suas necessidades, formas de aprimorar e dar um cuidado específico a ele.

Portanto, deu-se origem a legislações especiais voltadas à proteção de determinado grupo social vulnerável, tais como a Lei nº. 14.755/2023, que tem como foco a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Do mesmo modo, soma-se à Lei nº. 12.334/2010, estabelecendo medidas de proteção à Política Nacional de Segurança de Barragens. Essas legislações ocorrem por meio de microssistemas jurídicos especializados e voltados a pessoas atingidas por barragens. (Sarlet; Fensterseifer, 2025)

Em relação à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída por meio da Lei nº. 6.938/81, Marcelo Abelha Rodrigues (2025) discorre que esta foi a pioneira a introduzir um microssistema legal do meio ambiente na legislação brasileira. Nela, é encontrado instrumentos ligados aos ramos penal, administrativo,

civis e econômicos, além de aspectos referentes aos princípios que buscam e norteiam o direito ambiental, almejando um único objetivo, proteger o meio ambiente. Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente, em uma visão acadêmica, pode ser compreendida a partir da divisão de três partes independentes: em princípios destinados à sua formação; aos seus fins e objetivos e instrumentos para a implementação e a operacionalização. (Rodrigues, 2025).

No Brasil, as áreas de proteção ambiental vêm protegendo áreas que carecem de uma segurança do Poder Estatal. Por isso, ao visar uma maior proteção em determinadas áreas do território, foram criados os chamados Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP), nelas o grau de tutela do Estado apresenta algumas variações de uma área para outra. Essas áreas, a depender de sua individualidade, podem ser criadas através de lei, ato do poder público ou tombamentos. (Antunes, 2023)

Essas áreas são formadas por regiões as quais necessitam permanecer

isoladas, tendo em vista a ação humana com um dos principais fatores contribuintes a extinção de algumas espécies contidas na natureza. Tais limitações podem também ser impostas ao direito de propriedade, prevalecendo o direito coletivo em relação ao particular, assumindo uma forma diferente do dever de proteção ambiental do Estado. Diante de uma perspectiva individualizada, encontramos, em relação ao direito de propriedade, o uso individual da propriedade e da posse, já com relação a uma visão geral, encontram-se restrições da ordem econômica, modificando a propriedade privada, bem como a iniciativa privada aos regulamentos de tutela ambiental. (Sarlet; Fensterseifer, 2023)

Ademais, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2024) destaca que além das áreas de proteção ambiental, previstas em lei, há também o chamado zoneamento ambiental e sua principal importância ao meio ambiente ecologicamente protegido. Dito isto, o zoneamento ambiental conceitua-se como uma medida do poder de polícia do Estado, desprovida de jurisdição que tem como fundamentos a

divisão do perímetro urbano municipal e a designação de seu uso. Através do zoneamento ambiental é mais um exemplo do interesse da coletividade limitando o uso permitido do solo particular com a finalidade de uma melhoria na qualidade de vida (Fiorillo, 2024).

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2015), em relação às Áreas de Preservação Permanente (APPs) que assegurem a função ecológica, a proteção do solo bem como a manutenção da qualidade das águas, situam-se em determinadas regiões as quais o legislador escolheu dá uma atenção especial. Assim, como dispõe o art. 3º da Lei nº 12.651/2012, definindo as áreas de proteções permanentes, “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Brasil, 2012)

Nesse ínterim, tem-se o princípio da solidariedade intergeracional, também

denominado princípio da equidade intergeracional. Tal princípio decorre do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, premissa sobre a qual se constrói a solidariedade intergeracional. A partir da promulgação do referido artigo, surge o denominado Estado de Direito Ambiental, que estabelece à sociedade o gozo do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse um dever não apenas do poder público, mas também da coletividade, de agir para mantê-lo assim. Esse dever coletivo caracteriza o que se denomina cidadania socioambiental, que não se restringe à geração presente, mas se estende às futuras gerações. (Trennepohl, 2025)

Esse princípio fundante está previsto logo no Princípio 1 da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo/1972), que apresenta ao ser humano seus direitos fundamentais, tais como:

[...] à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...] (Organização das Nações Unidas, 1972).

Por essa razão, também há doutrinadores que o denominam princípio da equidade intergeracional, uma vez que ele carrega a ideia de isonomia material entre aqueles que vivem atualmente, e usufruem do meio ambiente, e aqueles que ainda virão, cabendo aos primeiros o dever de protegê-lo e mantê-lo. Já a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagra o princípio da solidariedade intergeracional por meio do seu Princípio 3, que estabelece que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a atender equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras. (Milaré, 2015)

Nas palavras do jurista Mauro Cappelletti (1977): “De quem é o ar que eu respiro?”. As correntes marítimas quentes que saem do Golfo do México e amenizam o frio europeu não interessam apenas aos ingleses, com seu clima um tanto rigoroso. Trata-se de interesses e direitos transindividuais, que ultrapassam o mero ser humano isolado e são, além disso, indivisíveis. Os titulares desses interesses e direitos são pessoas e comunidades absolutamente indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, o que os distingue dos interesses individuais homogêneos e assim como nos interesses coletivos, há uma pluralidade de sujeitos; no entanto, no caso concreto, é possível identificar que determinadas pessoas possuem direito, enquanto outras não. No direito difuso, por sua vez, não há um caso concreto que permita identificar quem teve seu direito ambiental violado e quem não teve, pois se trata de toda a coletividade, ou seja, da comunidade global. O caráter desses direitos difusos é justamente a absoluta indeterminabilidade de seus titulares,

sendo toda a população global a sua titular legítima. (Cappelletti, 1977)

No cenário atual, especialmente no que diz respeito à legislação brasileira sobre o meio ambiente, observa-se uma grande dinamicidade. No entanto, é fundamental verificar se essa legislação, embora robusta, tem efetiva aplicação prática, ou seja, se está sendo devidamente implementada. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público e à própria magistratura, como os grandes “atores” implementadores, o papel de transformar a norma em realidade, fazendo com que a lei deixe o plano teórico e alcance a prática. Diante disso, surge a necessidade de um Código Ambiental Nacional, que estabeleça um piso normativo uniforme, garantindo que todos os estados da federação observem um patamar mínimo de exigência. Isso evitaria uma espécie de guerra fiscal ambiental, marcada por desníveis entre os entes federativos na aplicação das normas ambientais. (Milaré, 2015)

Os Estados, por meio de um Código Ambiental Nacional, devem estar submetidos a um piso mínimo de

obrigações, a fim de evitar a chamada guerra fiscal. Esse código, ao ser aplicado de forma uniforme em todo o país, deve exigir que o industrial, o agricultor, o ruralista e todos aqueles que exercem atividade econômica cumpram, ao menos, esse patamar legal mínimo. Atualmente, a falta de gestão e a ausência de aplicação rigorosa da legislação constituem entraves à superação dessa dificuldade. Não basta apenas a imposição de multas; é necessário, além disso, atuar também na esfera da reeducação ambiental. Dessa forma, no Brasil, mesmo em sua fase de expansão econômica, especialmente com o avanço do agronegócio, é possível conciliar o desenvolvimento com a preservação ambiental, desde que haja uniformidade na aplicação da legislação vigente. (Milaré, 2015)

3 PENSAR ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA CODIFICAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICO- NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Conforme dispõe o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo, “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma” (Organização das Nações Unidas, 1972). Diante disso, pode-se observar duas dimensões centrais que conceituam o meio ambiente jurídico: os propriamente naturais e o denominado meio ambiente artificial (humano). De forma geral, o meio ambiente é a integração que exprime a globalidade das condições que o compõem, influenciando de maneira crucial os seres vivos (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Considera-se bem jurídico tudo aquilo que o ordenamento jurídico entende como essencial para a vida em sociedade, merecendo, por isso, amparo especial da lei. A princípio, o bem jurídico surge no

direito penal, mas sua aplicabilidade se estende de igual modo a todas as áreas do Direito, em especial ao meio ambiente, com valores fundamentais para a convivência humana, como a vida, a liberdade, a saúde, o patrimônio e o meio ambiente. Diante disso, o meio ambiente é considerado um bem jurídico, pois é fundamental para a vida humana: sem água potável, ar puro e solo fértil, não existem saúde, alimentação ou qualidade de vida, além de fornecer serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação do clima, a produção de oxigênio e o abastecimento hídrico. Porquanto, (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

A doutrina jurídica discorre sobre os direitos humanos em três gerações, com a presença de mais duas para alguns autores, gerações essas que não são reconhecidas pela maioria dos doutrinadores. Na primeira geração, o Brasil e outros países adotaram direitos fundamentais com status constitucional; a segunda geração foi marcada pela busca dos direitos sociais, com ênfase na igualdade social; e, por fim, a terceira geração surgiu durante a sangrenta batalha da Segunda Guerra

Mundial, tendo como representação os direitos difusos, entre outros temas distintos. Foi a partir da Declaração de Estocolmo que se consolidou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, marco inicial que trouxe a conscientização sobre a proteção ao meio ambiente (Vasconcelos, 2012).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou como direito fundamental a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aliado a outros princípios, como a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento nacional, por meio do poder público. Tendo em vista uma interpretação conjunta com os demais direitos fundamentais, observa-se uma considerável busca pelo desenvolvimento sustentável, destacando-se em relação às constituições anteriores. Nesse sentido, a Constituição Federal não se limitou à concepção individualista, mas abordou um meio ambiente subjetivo, com a definição do bem de uso comum do povo, a sadia qualidade de vida (Vasconcelos, 2012).

Em uma concepção além dos textos constitucionais, a propagação de um meio ambiente sadio tem espalhado frutos pelo mundo. Tal assunto pode ser notado por meio da Declaração de Pretória e do direito a um meio ambiente sadio, fato ocorrido no continente africano. De igual forma, é possível observar esse relevante tema nas Américas, por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, importante questão relacionada não somente ao meio ambiente em si, mas também aos direitos econômicos, sociais e culturais (Antunes, 2025).

Tendo em vista que o Direito Ambiental é composto por um conjunto de princípios e regras, e sua estrutura tem como base o texto constitucional, a aplicabilidade de suas normas apresenta um emaranhado de ramos que, de forma integrada, regulam determinados interesses. A pretensão individual é característica do atual cenário do sistema, que busca a proteção dos recursos naturais essenciais à vida por meio dos diversos ramos que compõem o direito. Assim, esse fato contribui para o tratamento dos

conflitos ambientais. (Ferreira; Souza, 2018)

Entretanto, tendo em vista seu elevado nível de influência, o direito ambiental difere-se dos outros ramos do direito, uma vez que possui especificidades que o distinguem. A priori, o direito ambiental apresenta uma situação transversal em relação a outros ramos do direito, o que lhe permite ser inserido em outras normas jurídicas distintas, sendo estas obrigadas a proteger o meio ambiente, na medida de sua aplicabilidade. Conforme dispõe Antunes:

Uma norma de direito público que determine à administração a realização de estudos de impacto ambiental para a implementação de certas atividades está situada no direito administrativo ou no direito ambiental? Uma norma que tipifica crime contra o meio ambiente é uma norma criminal ou ambiental? O fato é que a proteção ambiental ocorre com base em normas dos mais diferentes campos do direito. (Antunes, 2025, p. 23)

Assim, os conceitos fundamentais são válidos em qualquer ramo do Direito, o que não acontece quando relaciona-se a situação em paralelo com outros ramos do Direito. Em matéria constitucional, a abordagem aos elementos integrantes do meio ambiente natural pode ser vista por meio de diversos diplomas. A preservação e restauração dos “processos ecológicos essenciais”, a proteção e restauração dos ecossistemas, o dever estatal de proteção da fauna e da flora, com observância ao risco da função ecológica ambiental, de modo a não apresentar riscos ao meio ambiente, além do reconhecimento da floresta amazônica brasileira, da Mata Atlântica brasileira, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira como patrimônio nacional. Ademais, em relação à competência administrativa, encontra-se a competência dos entes federativos para com a natureza. Já no âmbito infraconstitucional, há a proteção da atmosfera, bem como das águas interiores, superficiais e subterrâneas, entre outros (redação dada pela Lei 7.804/89). (Brasil, 1988)

O ordenamento jurídico no Brasil teve seu primeiro marco histórico na esfera ambiental com a Lei 6.938, de 1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). A Lei 7.347, de 1985, foi o segundo marco histórico ambiental, ao constituir a ação civil pública como instrumento de defesa ao meio ambiente, conferindo maior relevância ao cuidado com o ambiente, de modo que sua violação tornasse um caso de justiça. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o terceiro marco, que trouxe para o Brasil a valoração ambiental em seu texto, conferindo maior importância ao assunto e atribuindo aos Estados e Municípios a responsabilidade sobre a matéria, marcados pela preocupação com o tema. Por fim, o quarto marco iniciou com a Lei 9.605, de 1998, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, que trata das sanções penais e administrativas em relação ao descumprimento das normas ambientais, apresentando uma listagem de punições e tipificando crimes ecológicos. (Milaré, 2015)

Outrossim, um código ambiental brasileiro é necessário para tornar clara e coerente a valoração da proteção do meio ambiente como uma fonte principal. Diante desse entendimento, é importante ressaltar a união das leis acessórias com essa fonte primária, somadas às demais leis especiais e princípios. Nesse sentido, discorre Édis Milaré que “[...] a codificação não deva entrar em detalhes, evitando, assim, princípios mais ou menos incertos e questionáveis e disposições de caráter mutável, contingente e temporário” (Milaré, 2015, p. 245) Assim, conforme as demais codificações existentes na legislação brasileira, a codificação ambiental começaria a se fortalecer, nos levando a crer em sua necessidade.

Com o panorama dos aspectos atuais sobre as normas ambientais, observam-se algumas lacunas que necessitam de atenção, às quais poderiam ser preenchidas com uma norma autônoma ambiental. Um Código Ambiental pode ser o meio principal para corrigir falhas existentes no atual direito ambiental, além de obscuridades e redundâncias que

enfraquecem sua aplicabilidade no contexto externo. Essas são apenas algumas das diversas formas de alcance da normatização externa do direito ambiental, uma vez que se encontram presentes as inúmeras leis em excesso. (Kloepfer, 2010)

No que tange à necessidade de um Código Ambiental, com normas próprias e não dispersas por todo o ordenamento jurídico, tal pensamento não é recente. Desde o século passado, na década de setenta, na Alemanha, iniciou-se um clamor por uma codificação ambiental que perdurou por anos, envolvendo também outros países como Finlândia, Holanda, Suécia, Suíça, Inglaterra, entre outros. Atualmente, essa necessidade nunca foi tão urgente, buscando-se uma norma única que possa revolucionar e conferir credibilidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão amplamente defendido. (Kloepfer, 2010)

Outro ponto lamentável no que se refere à nossa legislação ambiental atual é o seu perfil sistemático, fator principal para que uma norma jurídica seja compacta. Outro cenário negativo é a falta de

harmonia entre as normas ambientais, o que gera insegurança jurídica e dificulta a fiscalização, um “prato cheio” para quem degrada o meio ambiente, podendo aproveitar-se desses conflitos para justificar sua conduta por meio de brechas legais. Diante disso, o poluidor terá mais facilidade para agir de maneira impune quanto mais conflitantes forem as normas. (Milaré, 2015)

À vista dessas adversidades encontradas, nasce a necessidade de se pensar em um Código Ambiental, como ramo especializado do direito. Essa codificação deve ser criada para sistematizar as disposições legais relativas à proteção ao meio ambiente, edificando uma estrutura e conferindo-lhe uma identidade própria, desprendendo-se do direito comum. Assim sendo, tal necessidade surge porque determinado ramo jurídico, a partir de sua importância, passa a ter características próprias, fato este decorrente da evolução do Estado e da sociedade. (Milaré, 2015)

Além disso, um Código Ambiental pode gerar grandes efeitos na esfera

política, influenciando diferentes áreas da política ambiental. Vale ressaltar que um Código Ambiental se apresenta como um potencial de otimização e harmonização na codificação do direito ambiental. Dessa forma, a codificação ambiental pode ser vista como a solução para os “livros” faltantes, não sendo tratada apenas por meio de sua codificação, mas buscando sistematicidade e harmonização aprimoradas, bem como uma continuidade estrutural no direito ambiental. (Kloepfer, 2010)

Falar de uma codificação ambiental é algo que vai além do que se pode pensar diante de tal importância. Um projeto visando a garantia de um código ambiental no mundo nasceu na Alemanha aprovado pelo congresso de juristas em 1992 passando por uma série de projetos precedentes de um código ambiental e sendo amparado pela ex-Chanceler alemã Angela Merkel. Inspirados com a iniciativa alemã, outros países, como Suécia e Holanda, também despertaram interesse na criação de uma codificação ambiental, entretanto o projeto inicial teve insucesso,

o que resultou na não externalização para a elaboração de um Código Ambiental. (Kloepfer, 2010)

No Brasil, esse cenário é observado por meio do licenciamento ambiental, com a participação dos diferentes entes políticos do Estado. O legislador brasileiro conceitua o direito ambiental por meio da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e da Constituição Federal de 1988, e traz consigo diversas atribuições, como podem ser observadas a seguir:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...] (Brasil, 1988)

Da análise do texto constitucional, percebe-se a ausência de menção aos municípios. Embora não haja referência expressa à sua participação, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência os inclui, reconhecendo-os como entes federativos, em igualdade com os demais, conforme dispõe o artigo 30 da CRFB/88. (Vargas, 2012)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Brasil, 1988)

Assim, a preservação do meio ambiente é competência concorrente entre todos os entes federativos. (Vargas, 2012). Ademais, seguindo o que dispõe a Lei Complementar 140/2011, mais especificamente em seu artigo 3º, *caput*, os entes federados devem seguir objetivos fundamentais, além de buscar o

desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. Mais adiante, os artigos 7º, 8º, 9º e 10 apresentam um rol exaustivo entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, obedecendo aos limites espaciais. Vale destacar que, em determinadas hipóteses, a competência é transferida à União, em situações legalmente exclusivas, de forma harmoniosa com as demais. (Brasil, 2011)

A harmonia dos entes federados no cumprimento de seus objetivos prevalece por meio do mecanismo de integração, e não como meros fiscais recíprocos. Isso porque nenhum ente federado pode atuar como fiscalizador, o que contraria a lei (*contra legem*), prevalecendo, assim, sua atuação supletiva, de modo que determinado ente substitua o originariamente detentor das obrigações. Diante disso, cada ente deve manter suas próprias funções de autocontrole, sem intervir no outro. (Milaré, 2015)

Entretanto, há que se falar na insegurança jurídica decorrente da falta de equilíbrio na atuação simultânea dos entes

federados na proteção ao meio ambiente. Isso porque cada um dos entes federativos têm o poder de modificar as atividades ambientais por meio de sua faculdade de fiscalização discricionária. Dessa forma, ao observar, de maneira geral, as legislações de proteção ao meio ambiente, nota-se que não há uma eficiência capaz de cumprir seus objetivos de maneira idônea, tendo em vista a quantidade de atividades degradadoras ao meio ambiente. (Milaré, 2015)

A inexistência de um aparelho implementador adequado, a ausência de vontade política, a fragilidade da consciência ambiental e a inexistência de um aparelho implementador adequado, algumas de caráter estritamente legislativo, são fatores que contribuem para a ineficácia da legislação ambiental. Diante de tamanha ineficiência, surge a necessidade de se pensar em uma codificação ambiental capaz de preencher o cenário legislativo brasileiro, tendo em vista suas normas fragmentadas, regidas por leis, decretos, portarias, medidas provisórias, entre outras. Ademais, é cabível salientar as

divergências e inseguranças normativas, que, quando levadas para apreciação do Judiciário, contribuem para mais uma negativa a ser somada. (Milaré, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta frisar que o objetivo principal deste estudo foi destacar a importância de um conjunto normativo ambiental único, com observância em sua aplicabilidade de forma eficiente. Como visto, essa unificação deve ser feita por meio da união legislativa de leis, princípios e normas já elaboradas, de modo a não criar conflitos entre as leis. Vale ressaltar que essa aplicação unitária, conjunta com os entes federados, é um meio de se criar um sistema harmônico tanto em âmbito federal quanto estadual e local.

Nota-se que o Direito Ambiental foi marcado por várias etapas até chegar ao que temos hoje, e ainda assim não conseguiu o destaque equivalente à sua importância, deixando lacunas que ainda têm gerado danos irreversíveis ao meio ambiente, deixando de lado a preservação

para um futuro promissor às gerações. Ademais, como mencionado, medidas formais para um meio ambiente equilibrado por si só não são suficientes para que se conquiste o sucesso; há a necessidade de meios infraconstitucionais que impulsionem as normas já existentes. Tais medidas devem se enquadrar nos meios acessíveis de cada legislação ambiental e, como já mencionado, não constituem uma nova medida, mas sim a união de assuntos que garantam a qualidade ambiental.

Há também o chamado microssistema, que consiste na subdivisão de determinados “bens ambientais”, os quais são amparados pela Constituição Federal na preservação ambiental. Essas determinadas áreas protegidas são compostas por regramentos específicos que limitam a atuação humana, deixando-a em seu estado natural, tornando-se locais para a evolução e proteção das espécies que nela habitam. O cuidado com essas áreas está em observância com a preservação de seus recursos ambientais e com os meios de proteção ao ecossistema,

o que faz do microssistema uma fonte de tratamento às necessidades naturais, como por exemplo a atuação do Estado em meio a fenômenos naturais.

Ademais, a busca pelos recursos naturais, atualmente, deve observar outros ramos do direito para sua execução, contribuindo para os conflitos que envolvem o meio ambiente. Entretanto, essa participação em outros ramos do direito, mesmo com seu alto grau de importância, acaba rebaixando o destaque do direito ambiental como uma norma jurídica, tornando-o uma mera norma coadjuvante. Como mencionado, o direito ambiental possui, por si só, um alto grau de influência devido à sua especificidade e, por isso, necessita de uma visão privilegiada como forma de resolver os problemas ambientais enfrentados.

Assim, partindo do pressuposto de uma estimativa de 8 bilhões de pessoas no mundo, bem como analisando o atual cenário ambiental, numa cosmovisão, diante de uma base de orientação formada pelo fazer e o ter, o meio utilizado é o consumo. No entanto, a sociedade, numa

tentativa de suprimir aquilo que a natureza a limita, chegou-se ao limite desta. Assim, com o desejo incessante das populações em ter coisas, pode-se entender que há limites para o ter, de modo que, se o padrão de produção e consumo for universalizado, nenhum planeta será capaz de suportar tais problemas.

Em contrapartida, para uma vivência criativa e produtiva em um mundo que nos limita, deve haver um deslocamento, e é necessário introjetar o ideal do ser, porque há limites para o ter, mas não há limites para o ser, o que revela ser o caminho. Esse caminho pode ocorrer por meio da codificação ambiental, que proporcionará soluções para dúvidas pertinentes, buscando uma sistematicidade e dando continuidade estrutural ao direito ambiental. Consequentemente, uma codificação ambiental edificará a estrutura ambiental, conferindo-lhe uma identidade característica, distinguindo-a dos demais ramos do direito.

Tecidos esses comentários, trazer um código ambiental ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a

flexibilidade do direito, é preciso, de antemão, analisar sua forma operacional. Em outras palavras, não basta somente legislar, é imprescindível a atuação das pessoas e das autoridades, buscando alcançar ações concretas em favor do ambiente e da vida. No que concerne à coletividade, essa ação pode ser feita por meio de anúncios publicados em redes sociais de grande alcance, como Instagram, Facebook e Twitter, a fim de que, com o avanço tecnológico, a conscientização da população seja ainda maior. Já em relação às autoridades, deve-se criar harmonia entre os entes federados e projetos incentivadores ao meio ambiente nas escolas públicas, além de promover programas de educação constitucional, ultrapassando a ineficaz retórica ecológica por meio da solidariedade intergeracional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. **A vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil: uma análise a partir da perspectiva biopolítica** Foucaultiana. 2018. 230f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) -

Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015

BARROS, Antônio Teixeira de. A agenda verde internacional e seus impactos no Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 9, n. 2, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Estabelece normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. In: **Revista de Processo**, a. 2, n. 5, jan.-mar. 1977.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20- expectativas e Contradições. **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 1, n. 39, p. 06-33, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Microsistema do direito ambiental: formação e operabilidade. **Scientia Iuris**,

Londrina, v. 22, n. 2, p.148-184, jul. 2018.

GUGLIELMI, Mônica Priscila Kravczik et al. O ensino da geografia e a ética ecocêntrica na promoção da educação ambiental. *In*: LADWIG, Nilzo Ivo; CAMPOS, Juliano Bitencourt (org.). **Planejamento e gestão territorial: inovação, tecnologia e sustentabilidade**. Criciúma: Unesc, 2020. p. 259-279.

KLOEPFER, Michael. Sobre o futuro Código Ambiental na Alemanha. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 4, n. 10, p. 46–57, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972)**. Proclamação das Nações Unidas sobre questões ambientais globais. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/pt/sections/issues-depth/environment/index.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

PESSINI, Leo; SGANZERLA, Anor. Evolução histórica e política das principais conferências mundiais da ONU sobre o clima e meio ambiente. **Revista Iberoamericana de Bioética**, n. 1, p. 1-14, 2016.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

TRENNEPOHL, Terêncio. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

VARGAS, Roni Alvacir. Licenciamento ambiental. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 3, p. 201-236, 2012.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, p. 97-108, 2012.

A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS E AS REVERBERAÇÕES NO PLANO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL¹

Beatriz Guimarães Dalvi²

Rogério Fidelis da Costa³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral do presente artigo é analisar a ambientalização das lutas sociais e suas reverberações no plano da dignidade da pessoa humana, com o intuito de compreender como essa dinâmica influencia a concepção do mínimo

existencial socioambiental. Para isso, será investigada a compreensão jusfilosófica da dignidade da pessoa humana a partir de um viés histórico-evolutivo, abordando, ainda, a relação entre as lutas sociais em relação que o ser humano está inserido e a construção de uma justiça socioambiental que possa garantir a efetivação desse

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

mínimo existencial. A pesquisa visa, portanto, contribuir para uma reflexão crítica sobre os impactos das questões ambientais nas condições mínimas necessárias à dignidade humana e suas implicações para os direitos sociais e ambientais.

O conceito de dignidade humana é fundamental para a busca de sentido e significado da existência. A compreensão jusfilosófica da dignidade, especialmente sob uma perspectiva histórica, é essencial para entender sua evolução e as diversas abordagens no campo acadêmico. Tomás de Aquino define a dignidade como a bondade de algo em relação a si mesmo, em contrapartida Santo Agostinho, destaca o livre-arbítrio humano como elemento central para a dignidade, permitindo ao ser humano decidir por suas ações. Kant, por sua vez, no século XVIII, reformula a dignidade humana como um valor inalienável, relacionado à capacidade de o indivíduo ser considerado um fim em si mesmo e não um meio para outros. Para Kant, a dignidade é associada à autonomia da vontade e à moralidade, sendo um

princípio fundamental para a construção de um Estado de Direito.

Hannah Arendt também contribui com sua visão sobre a dignidade humana, afirmando que ela está ligada ao simples fato de ser humano, e se mantém ao longo da vida, sendo preservada pela liberdade de ação política e participação ativa na comunidade. No Brasil, a Constituição Federal reconhece a dignidade humana como um princípio fundamental, essencial para a organização jurídica e política do Estado. Ademais, garante direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde e à educação, e deve ser respeitada e protegida pelo Estado. A dignidade humana, portanto, é um valor intrínseco ao ser humano, que não foi criado pela Constituição, mas reconhecido por ela como um princípio que guia todo o ordenamento jurídico e social.

Posteriormente, será abordado acerca das questões de justiça social, vulnerabilidade e pobreza, discutindo a interação entre políticas públicas, desigualdade social e a capacidade dos indivíduos de enfrentar suas próprias

dificuldades. A reflexão sobre a justiça social é contextualizada pela realidade das populações vulneráveis, que enfrentam não só desigualdades de acesso a serviços e políticas, mas também a restrição de sua liberdade de expressão e ação. Nesse sentido, a vulnerabilidade é vista como um fenômeno multifacetado, não se limitando apenas à falta de recursos financeiros, mas também às fragilidades nas relações afetivas e à desigualdade no acesso a bens e serviços essenciais. Posto isso, a abordagem do Banco Mundial sobre pobreza e vulnerabilidade é mencionada, destacando que a pobreza envolve mais do que a baixa renda: inclui a falta de acesso à educação, saúde, e a sensação de impotência e medo.

Além disso, a interseção entre justiça social e justiça ecológica aponta que ambos os problemas estão interligados. Nesse viés, a desigualdade ambiental, como demonstrado pelo movimento de justiça ambiental nos Estados Unidos, reflete uma distribuição desigual dos impactos ambientais, com os pobres sofrendo mais pelas mudanças climáticas, apesar de não

serem os responsáveis por essas questões.

Logo, as soluções para esses problemas exigem mudanças profundas na sociedade, com uma abordagem que vá além das soluções técnicas e que envolva uma solidariedade universal e uma consciência coletiva sobre a interdependência entre a humanidade e o meio ambiente. O desafio é promover uma mudança rápida e radical, que pode só ocorrer após uma grande catástrofe que desperte essa urgência global.

Por fim, será discutido a complexidade da vulnerabilidade socioambiental, refletindo sobre como ela afeta diferentes grupos sociais e suas condições de vida, isso porque a vulnerabilidade social, pode ser estrutural (relacionada à perda de mobilidade social) ou subjetiva (ligada a sentimento de insegurança e fragilidade) e está intimamente ligada à degradação ambiental e aos problemas urbanos, especialmente em áreas de risco, onde a falta de infraestrutura e serviços básicos agrava a situação. A globalização e as desigualdades sociais ampliam as disparidades no acesso a

recursos, e a criação de índices de vulnerabilidade busca entender essas questões de forma mais precisa. As populações vulneráveis estão mais expostas a riscos ambientais, como enchentes e deslizamentos, devido ao seu local de residência.

Além disso, o conceito de passivo ambiental aborda os danos causados por atividades humanas ao meio ambiente, que precisam ser reparados, tais danos afetam a qualidade de vida das populações e dificultam o acesso a políticas públicas de recuperação. Sendo assim, a dignidade humana está vinculada ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal de 1988 e a degradação ambiental prejudica o desenvolvimento humano e a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Em última análise, o conceito de mínimo existencial socioambiental é fundamental para garantir a dignidade humana, assegurando o acesso a condições básicas de vida, como saúde, moradia, alimentação e um ambiente saudável. Logo, a promoção da justiça social exige que os direitos

ambientais sejam considerados parte dos direitos fundamentais, buscando reduzir as desigualdades e garantir a cidadania ambiental para todos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o

Scielo e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Lutas Sociais; Justiça Ambiental; Ambientalização das Lutas Sociais; Mínimo Existencial Socioambiental.

1 A COMPREENSÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DE UM VIÉS HISTÓRICO-EVOLUTIVO

Um dos aspectos que se apresenta como profundamente conectado à busca por sentido e significado da existência é a questão da dignidade humana, sendo fundamental, portanto, a compreensão jusfilosófica da dignidade da pessoa humana a partir de um viés histórico-evolutivo. A trajetória histórica do conceito de “dignidade”, e, em particular, da “dignidade humana”, continua a constituir um campo extenso e intrincado de investigação, o que torna pertinente a análise crítica de abordagens restritivas frequentemente encontradas na literatura acadêmica. No *Comentário às Sentenças*, o filósofo Tomás de Aquino apresenta uma

definição clara do conceito de “dignidade” (*dignitas*) em contraste com o de “utilidade” (*utilitas*), formulando-os da seguinte maneira: “A dignidade refere-se à bondade de algo em relação a si mesmo, enquanto a utilidade diz respeito à bondade em relação a outro”. (Super Sententiarum, III, d. 35, q. 1, a. 4; *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Em resumo, segundo Tomás de Aquino, nenhum ser está desprovido de dignidade enquanto possui bondade em si mesmo, fundamentada em sua própria essência e existência. Além disso, considerando que o bem está intrinsecamente relacionado a uma finalidade, é imprescindível entender que a dignidade transcendente de tudo o que existe reside no fato de que cada ser é bom em si e, ao mesmo tempo, constitui um fim para outro. Contudo, ser fim para outro não implica ser simplesmente um meio de utilidade, mas sim um objeto de atração, respeito e admiração, devido à sua dignidade intrínseca. No que se refere à dignidade da pessoa humana, Tomás de Aquino adotou a definição comum na

escolástica, atribuída aos mestres (*magistri*), segundo a qual a pessoa é designada como um conceito especial devido à sua dignidade única. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Santo Tomás de Aquino sustentava que a dignidade é uma característica absoluta e essencial do ser humano. Na *Summa Theologica*, ele afirma: “Tanto no homem como na mulher é a imagem de Deus, quanto a aquilo em que, principalmente, consiste na essência da imagem, o saber, a natureza racional” (S. Th. I, q. XCIII, a. IV, ad. I), isso deve ao fato de o ser humano ser dotado de razão, liberdade de escolha e autonomia. Portanto, ao dizer que o homem é ontologicamente um ser de dignidade, também estamos afirmando que ele é o agente de suas próprias ações, já que possui livre-arbítrio e controle sobre suas atitudes. (Cavalieri, Edebrande; 2021)

Em contrapartida Santo Agostinho afirma que, por ser dotado de livre-arbítrio, o ser humano tem capacidade de tomar decisões de forma independente, podendo assim direcionar sua própria vida. Ele pode

optar por seguir a Lei Divina ou a Lei Humana e essa habilidade de se autodeterminar é o que possibilita a escolha deliberada entre ações que conduzem à notificação, sejam mais, ou aquelas que, sendo boas, nos tornam dignas de Deus. (Cavalieri, Edebrande; 2021)

Na filosofia de Santo Agostinho, a preservação do ser humano enquanto imagem e semelhança de Deus estão intimamente ligadas ao exercício da liberdade, a qual deve ser orientada por uma ética social que prioriza a justiça e a dignidade, superando os interesses da esfera material. Nesse contexto, a dignidade humana configura-se como um elemento indispensável para a construção de uma convivência social harmoniosa e para o desenvolvimento da evolução humana, sendo fundamental para a organização das relações sociais e para a promoção do bem comum. Considerando que o livre-arbítrio é uma faculdade capaz de gerar ações humanas e é, por sua natureza, livre, a vontade possui a capacidade de escolher entre um desejo ao

bem ou um desejo direcionado ao mal.
(Louro; Strefling, [s.d.]).

O livre-arbítrio da vontade exerce uma função central nas decisões e ações humanas, sendo determinante para as escolhas que influenciam a vida social e estabelece as condições de permissão para a observância dos princípios de dignidade, conforme pressupõe Santo Agostinho. (Louro; Strefling, [s.d.]). No século XVIII, o filósofo iluminista Immanuel Kant fornece a principal justificativa secular para a dignidade da pessoa humana baseando-se em argumentos filosóficos e éticos que reconhecem o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de crenças religiosas. De acordo com Kant (1980, p. 74-78), a dignidade humana é atribuída ao ser humano devido à sua capacidade de estabelecer seus próprios objetivos, em vez de se deixar levar por suas inclinações. Dessa forma, ele deve ser considerado um fim em si mesmo, e não apenas um meio para alcançar os objetivos de outros. (Frias; Lopes; 2015)

Kant se torna um filósofo fundamental por introduzir e divulgar a

ideia de dignidade humana, a qual serve como alicerce para a construção de um Estado de Direito em sua teoria. Na *Fundação da Metafísica dos Trajes*, Kant relaciona o conceito de dignidade a um valor que é inalienável, para ele, a dignidade não tem preço, não sendo passível de negociação ou substituição por qualquer outra coisa, nesse sentido, trata-se de um valor intrínseco, que pertence ao ser em sua essência. Consequentemente, a dignidade humana está associada à habilidade do ser humano de não ser tratada como um instrumento para fins externos, mas sempre como um fim em si mesmo e esse conceito de dignidade humana, que surge inicialmente na esfera moral, é posteriormente incorporado ao campo do direito como um direito essencial que pertence a todos os indivíduos. Esses pensamentos de Kant podem ser vistos no seguinte trecho: (Pagno, 2016)

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente;

mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (Kant, 2011, p.82 *apud* Pagno, 2016)

Kant argumenta que a autonomia da vontade é o fundamento da moralidade, ou seja, ela representa a manifestação da lei moral em sua essência. Assim, as máximas que orientam a autonomia da vontade podem ser entendidas como leis universais, exercendo sua função de autolegislação. Para Kant, o cumprimento da lei é central para a ideia de liberdade autônoma, com a razão prática sendo o determinante da vontade. A partir dessas premissas, é possível afirmar que a autonomia encontra sua fundamentação através das formulações do imperativo categórico, que é como uma ideia reguladora, posicionando a vontade como o princípio primordial da moralidade. (Mattos, 2020)

As máximas das ações são os princípios subjetivos que antecedem a realização das ações, ou seja, são as bases nas quais se fundamentam as intenções de

agir, como o modo e as razões para tomar determinada decisão. Nesse cenário, as leis morais, formuladas como imperativos categóricos, devem orientar essas máximas com comandos objetivos, sem considerar seus resultados, mas focando exclusivamente na sua estrutura, a fim de preparar para se tornarem universais e objetivas. Nesse viés, o imperativo categórico formulado por Kant, é apresentado em inúmeras definições, por meio das quais uma ação vai ser definida como correta ou incorreta e nesse diapasão uma dessas formulações, que encapsula a ideia de dignidade humana, é expressa da seguinte maneira: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (Kant, 2011, p. 73 *apud* Pagno, 2016)

Posteriormente, Hannah Arendt também faz suas colaborações acerca do tema. Para Arendt, de maneira geral, a dignidade do ser humano está ligada ao simples fato de nascer humano, e essa dignidade se mantém à medida que ele se

envolve na vida humana, por meio de suas escolhas e atitudes, ou seja, ao exercer sua ação política. Nesse sentido, a liberdade humana é essencial e será preservada somente por meio de ações que tenham como objetivo garantir essa liberdade. Portanto, pode ser extraído dessa concepção que, Arendt visualiza que a dignidade humana requer uma especificidade maior, ou seja, exige que cada indivíduo seja reconhecido em sua unicidade, assim refletindo, a humanidade de maneira geral, e não como uma parte impessoal e anônima, um mero elemento, uma codificação. Arendt, em sua obra “Origens do Totalitarismo” ressalta que: (Schio, 2015).

Permanecendo intacta a dignidade humana, é a tragédia, e não o absurdo, que é vista como a marca característica da existência humana. O maior expoente desta opinião é Kant, para quem a espontaneidade da ação e as concomitantes faculdades da razão prática, inclusive o poder de discernir, são ainda as principais qualidades do homem, muito embora a

ação esteja sujeita ao determinismo das leis naturais e o discernimento não consiga penetrar o segredo da realidade absoluta (o Ding an sich). (Arendt, [s.d.], nota 75, p. 247 *apud* Schio, 2015)

Nessa perspectiva, a dignidade humana, presente desde o momento do nascimento, só pode ser tutelada através de uma participação ativa na vida política. É por essa razão que, em várias de suas obras, Arendt enfatiza que a “natalidade” desempenha um papel fundamental na política. Isso acontece porque o nascimento de um ser representa um novo começo, ou seja, a emergência de novas possibilidades com a chegada de um ser humano único ao mundo, fruto da ação dos pais, além disso, esse ser é singular, sem igual, não sendo pré-programado ou determinado, logo, ele tem a liberdade de preservar ou destruir. Ser humano, portanto, implica em igualdade de direitos, humanidade, dignidade, mas também em responsabilidade, principalmente a ética. Arendt defende que somente os seres humanos podem manter a dignidade

humana, mas isso exige ação coletiva, com respeito a si, ao outro e ao meio ambiente. (Schio, 2015)

A experiência totalitária mostrou a Arendt que a dignidade humana só pode ser assegurada quando o indivíduo faz parte de uma comunidade política, onde os cidadãos reconhecem a dignidade uns dos outros de forma mútua – isso acontece por meio do discurso no espaço público e da ação conjunta – e se comprometem a proteger essa dignidade. Por esse motivo, ela considera sem relevância, para esses propósitos, as justificativas de superioridade humana sobre o universo, extraídas da contemplação, e ainda mais prejudiciais as teorias que propõem um fim específico para a humanidade, que justificaria a própria existência humana. Arendt vê a dignidade humana como algo que se concretiza na ação coletiva. Em *A condição humana*, ela busca resgatar a perspectiva política da dignidade, oferecendo uma expressão conceitual para as experiências de pluralidade e natalidade. (Turbay, 2012)

No Brasil, é necessário reconhecer, entretanto, que a inclusão do princípio da dignidade humana na Constituição é fundamental para garantir sua proteção efetiva e seu desenvolvimento abrangente pelos órgãos públicos de maneira geral, e, de forma particular, pelas entidades responsáveis pela aplicação do direito. Dessa forma, é louvável a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, III, da Constituição Federal, ainda mais relevante é sua inclusão no preâmbulo da Constituição, representando o compromisso da Carta Magna com os valores fundamentais para o ser humano. A noção de dignidade também se faz presente em outros dispositivos, por exemplo, o artigo 226, § 7º, afirma que o planejamento familiar deve ser baseado nos princípios da "dignidade da pessoa humana" e da paternidade responsável e o artigo 227, caput, estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à "dignidade" (Andrade, 2004)

Neste ponto, é relevante esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana não se refere a um “direito à dignidade”. A dignidade não é algo que se precise buscar ou reivindicar, pois é inerente à própria natureza humana. O que pode ser exigido não é a dignidade em si – visto que cada indivíduo já a possui – mas o seu devido respeito e a sua proteção. É relevante frisar, embora seja um conceito amplamente aceito, que a dignidade humana, enquanto princípio, possui eficácia normativa. Em termos mais simples, do próprio princípio da dignidade humana, independentemente de outras normas, “podem e até devem ser extraídos direitos fundamentais autônomos, não necessariamente detalhados”. Dessa forma, não é necessário que a invocação do princípio da dignidade seja acompanhada da menção a um direito fundamental específico que tenha sido violado ou de uma norma infraconstitucional que o concretize legislativamente. (Andrade, 2004)

A dignidade humana é um traço fundamental do ser humano, algo inerente

a ele e superior a qualquer valor, sendo frequentemente associada à essência da própria natureza humana. Vale destacar que a dignidade humana não foi estabelecida pela Constituição, pois ela já existia antes e é um reflexo da natureza do ser humano. A Constituição apenas a reconheceu, elevando-a a um princípio fundamental do sistema jurídico. Assim, a dignidade humana representa um conjunto de direitos fundamentais que pertencem à espécie humana, sem os quais o indivíduo seria reduzido a um mero objeto. Esses direitos são essenciais, como o direito à vida, à saúde, ao lazer, à educação, ao trabalho, entre outros, e devem ser garantidos pelo Estado. Pode-se concluir que a dignidade humana não foi instituída pelo Estado, mas sim reconhecida por ele, sendo um valor intrínseco ao ser humano, característica que o distingue de todas as outras formas de vida. (Marques; Marques; Chaves, [s.d.]) Nesse diapasão Silva aduz:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de

natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí a sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (Silva, 1998, p. 92 *apud* Marques; Marques; Chaves, [s.d.]).

A dignidade da pessoa humana foi atribuída pela Constituição como um valor de extrema importância jurídica, por meio da fundamentação de princípios. Verifica-se que ela é indeclinável e intransferível e deve ser "reconhecida, promovida e resguardada", não podendo, contudo, ser estabelecida, concedida ou retirada. O princípio da dignidade humana, como valor

fundamental do sistema constitucional, atua na resolução de conflitos, guiando as decisões a serem tomadas em cada situação específica. Ele assegura garantias para as condições mínimas de existência, promovendo uma vida digna, cujo objetivo na ordem econômica é eliminar desigualdades entre os membros da sociedade. Buscando conferir força normativa por meio de sua aplicação, o princípio visa concretizar a dignidade da pessoa humana, colocando o ser humano como o objetivo supremo do sistema jurídico, merecedor de respeito e de uma vida digna. É com base nesse princípio que nosso ordenamento deve se estruturar. (Chemin; 2009)

3 A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS E A COMPREENSÃO DE UMA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Quando refletimos sobre justiça social não é possível desconsiderar o contexto de vida dos sujeitos e como tais contextos podem contornar suas formas de expressividade, exercendo influências sobre

as maneiras como se posicionam na sociedade e como se enxergam. A omissão e/ou o recuo do poder público em seu papel de proteção social cria ciclos de reprodução de situações de opressão, não só no sentido da desigualdade no acesso a políticas e serviços, mas de cerceamento da livre expressão e lutas dos sujeitos, o que esconde a dimensão coletiva da vivência das populações em contextos de produção de vulnerabilidades. (Paulo Neto, 1992)

A saúde reconhece a preponderância das conjunturas macrosociais sem desconsiderar a dimensão pessoal requisitada para o enfrentamento das situações vulnerabilizantes. Tal olhar não se distancia de uma acepção mais abrangente em relação a contextos desiguais e injustos socialmente, porquanto refina a importância da capacidade de elaboração e interesse dos sujeitos para a incorporação dessa temática em seu dia a dia. A concepção de vulnerabilidade denota a multideterminação de sua gênese não estritamente condicionada à ausência ou precariedade no acesso à renda, mas

atrelada também às fragilidades de vínculos afetivo-relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos. (Paulo Neto, 1992)

Não obstante as críticas em torno de sua indefinição conceitual, bastante amalgamada à noção de risco, a adoção de tal categoria, ao mesmo tempo em que buscou definir o objeto próprio e específico da assistência social, se contrapondo ao esvaziamento teórico-metodológico de suas entregas, aproximou-se de uma solução terminológica típica de correntes neoliberais e orientações de organismos internacionais. O que imprimiu nas ações da política um pressuposto ético-político individualizante, de focalização na parcela mais pauperizada da população. (Alvarenga, 2012)

Diante de uma concepção de pobreza centrada nas capacidades, inaugurada por Sen (2000 *apud* Alvarenga, 2012), cabe ao Estado, no campo das políticas públicas, criar estratégias para que essas liberdades possam ser ampliadas, visando o aumento das capacidades humanas e das liberdades substantivas. As

políticas públicas não devem ter como finalidade redistribuir renda ou riquezas, mas possibilitar o aumento das capacidades, já que a ampliação da renda seria alcançada pelos esforços dos próprios indivíduos pela via do mercado (Mauriel, 2008 *apud* Alvarenga, 2012).

Isto significa dizer que ao Estado basta criar mecanismos que habilitem as pessoas a empreender no mercado e, com isso, enfrentar individualmente a pobreza e, posteriormente, garantir seu próprio bem-estar. Até porque, ele parte da ideia de que a liberdade é o fim e o meio para o desenvolvimento, então, “as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas, dada a oportunidade na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento” (Mauriel, 2008; Sen, 2000, p. 71 *apud* Alvarenga, 2012, p. 60).

Os termos riscos e vulnerabilidade não aparece nas teorizações de Sen acerca da pobreza e da desigualdade. Mas depois de apropriadas pelo Banco Mundial, os termos foram incorporados a ela. Prova

disso são os comunicados de um novo relatório do Banco Mundial, “comunicado à imprensa Nº 2001/04/S”, e o relatório do Banco Mundial em 2001. “O combate à pobreza no Brasil: relatório sobre pobreza, com ênfase nas políticas voltadas para a redução da pobreza urbana”:

O relatório baseia-se no ponto-de-vista segundo o qual **a pobreza não representa apenas baixa renda e baixo consumo**, mas também a falta de educação, de nutrição e de saúde. Fundamentado no depoimento dos próprios pobres e em mudanças na maneira de se ver a pobreza, ele vai **além da definição da pobreza para incluir também o sentimento de falta de poder, a incapacidade de se expressar, a vulnerabilidade e o medo [...]** O relatório recomenda que os governos dos países em desenvolvimento, em todos os níveis, os países doadores, os organismos internacionais, as ONG, a sociedade civil e as comunidades locais se mobilizem em torno de três áreas prioritárias: Oportunidade: A ampliação das oportunidades econômicas para os pobres

mediante estímulo ao crescimento econômico, fazendo com que os mercados funcionem melhor para os pobres e trabalhando no sentido da sua inclusão, especialmente por meio do aumento dos seus ativos, tais como terra e educação.

Fortalecimento:

Fortalecimento da capacidade dos pobres para formularem eles próprios as decisões que afetam as suas vidas, acabando com a discriminação baseada em gênero, raça, etnia e situação social.

Segurança: Redução da vulnerabilidade dos pobres a doenças, choques econômicos, más colheitas, desemprego, desastres naturais e violência, ajudando-os a enfrentar esses problemas quando eles surgem (Banco Mundial, 2000, p. 2 *apud* Alvarenga, 2012).

Ademais, pode-se mencionar que:

Há uma multiplicidade de obstáculos a uma maior redução na taxa de pobreza. É por isso que as políticas públicas voltadas para a redução da pobreza precisam incorporar estratégias múltiplas. Persistem ainda diversos

obstáculos a uma redução mais rápida e significativa da pobreza. Esses obstáculos incluem: (i) oportunidades limitadas em decorrência do baixo crescimento econômico no passado e o impacto relativamente pequeno desse crescimento na redução da pobreza, dado um quadro de grande desigualdade de renda; (ii) poucos avanços na educação; (iii) más condições de saúde; (iv) falta de recursos físicos e serviços para os pobres; (v) lacunas na rede de segurança social e a consequente insegurança e **vulnerabilidade**; (vi) problemas ligados à qualidade e à focalização das despesas sociais; e (vii) limitações na capacidade dos pobres de se manifestarem e participarem dos processos de tomada de decisão em relação a assuntos que lhes digam respeito [...]

Uma rede de segurança social básica que seja eficiente e bem focalizada pode ser um importante instrumento de seguro contra o **risco da pobreza**. Uma rede de segurança social também pode garantir um nível básico de consumo para aqueles que são incapazes de se beneficiar das oportunidades criadas pelo

crescimento e pelos investimentos sociais. As políticas sociais do Brasil incluem vários programas que constituem os elementos de uma rede de segurança social. Além dos programas de seguro social já mencionados, há os programas de aposentadoria mínima e os programas de assistência social voltados para **grupos da população que são particularmente vulneráveis**.

(Banco Mundial, 2001, p. 12; 21, apud Alvarenga, 2012).

Em complemento, é possível aduzir que:

As políticas sociais do Brasil incluem vários programas que constituem os elementos de uma rede de segurança social. Além dos programas de seguro social já mencionados, há os programas de aposentadoria mínima e os programas de assistência social voltados para **grupos da população que são particularmente vulneráveis** (Banco Mundial, 2001, p. 21 apud Alvarenga, 2012).

A noção de "movimento ambientalista" tem sido evocada, no Brasil,

para designar um espaço social de circulação de discursos e práticas associados à "proteção ambiental", configurando uma nebulosa associativa formada por um conjunto diversificado de organizações com diferentes graus de estruturação formal, desde ONG e representações de entidades ambientalistas internacionais a seções "ambientais" de organizações não especificamente "ambientais" e grupos de base com existência associada a conjunturas específicas. Esse conjunto de entidades envolvido no debate ambiental brasileiro esteve sempre atravessado por uma questão central: a de como engajar-se em campanhas que evocam a "proteção ao meio ambiente" sem desconsiderar as evidentes prioridades da luta contra a pobreza e a desigualdade social ou mostrando-se capaz de responder aos propósitos desenvolvimentistas correntes que almejam a rentabilização de capitais em nome da geração de emprego e renda. (Acseirad, 2010)

Na experiência dos Estados Unidos, o Movimento de Justiça Ambiental surgiu a

partir de meados dos anos 1980, denunciando a lógica socioterritorial que torna desiguais as condições sociais de exercício dos direitos. Ao contrário da lógica dita "Nimby" "*not in my backyard*" ["não no meu quintal"], os atores que começam a se unificar nesse movimento propugnam a politização da questão do racismo e da desigualdade ambientais, denunciando a lógica que acreditam vigorar "sempre no quintal dos pobres" (Bullard, 2002 *apud* Acseirad, 2010, p. 111).

Após cerca de 20 anos de crítica e denúncia dos mecanismos produtores das desigualdades ambientais nos Estados Unidos, a questão ganhou visibilidade nacional em 2005, com as evidências do perfil sociodemográfico das vítimas do furacão Katrina, que atingiu Nova Orleans. Antes disso, representantes de algumas redes do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos estiveram no Brasil, em 1998, procurando difundir sua experiência e estabelecer relações com organizações locais dispostas a formar alianças na resistência aos processos de "exportação da injustiça ambiental", desenvolveram na

ocasião contatos com ONG e grupos acadêmicos, que vieram ser retomados posteriormente por meio da realização de várias oficinas no âmbito de diferentes edições do Fórum Social Mundial. (Acseirad, 2010)

Uma primeira iniciativa de releitura da experiência norte-americana por entidades brasileiras deu-se pela realização de um material de discussão elaborado e publicado por iniciativa da ONG Ibase, da representação da Comissão de Meio Ambiente da Central Sindical CUT no Rio de Janeiro e de grupos de pesquisa do IPPUR/UFRJ. Os três volumes da série *Sindicalismo e justiça ambiental* tiveram circulação e impacto restrito, mas estimularam outros grupos da universidade, do mundo das ONG e do sindicalismo a explorar o veio de tal debate, o que levou à organização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na cidade de Niterói, reunindo representações de diferentes movimentos sociais, ONG, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de um certo número de

intelectuais e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, entre os quais o sociólogo Robert D. Bullard, responsável pelo primeiro mapa da desigualdade ambiental utilizado como base empírica de denúncias pelos movimentos nos Estados Unidos. (Acsehrad, 2010)

Entre os muitos problemas que assolam a humanidade, dois são de especial gravidade: a injustiça social e a injustiça ecológica. Ambos devem ser enfrentados conjuntamente se quisermos pôr em rota segura a humanidade e o planeta Terra. A injustiça social é coisa antiga, derivada do modelo econômico que, além de depredar a natureza, gera mais pobreza que pode gerenciar e superar. Ele implica grande acúmulo de bens e serviços de um lado à custa de clamorosa pobreza e miséria de outro. Os dados falam por si: há um bilhão de pessoas que vive no limite da sobrevivência com apenas um dólar ao dia. E há, 2,6 bilhões (40% da humanidade) que vive com menos de dois dólares diários. As consequências são perversas. Basta citar um fato: contam-se entre 350-500 milhões

de casos de malária com um milhão de vítimas anuais, evitáveis. (Boff, 2010)

A injustiça ecológica está ligada à primeira. A devastação da natureza e o atual aquecimento global afetam todos os países, não respeitando os limites nacionais nem os níveis de riqueza ou de pobreza. Logicamente, os ricos têm mais condições de adaptar-se e mitigar os efeitos danosos das mudanças climáticas. Face aos eventos extremos, possuem refrigeradores ou aquecedores e podem criar defesas contra inundações que assolam regiões inteiras. Mas os pobres não têm como se defender. Sofrem os danos de um problema que não criaram. Fred Pierce, autor de “O terremoto populacional” escreveu no New Scientist de novembro de 2009: “Os 500 milhões dos mais ricos (7% da população mundial) respondem por 50% das emissões de gases produtores de aquecimento, enquanto 50% dos pais mais pobres (3,4 bilhões da população) são responsáveis por apenas 7% das emissões”. (Boff, 2010, n.p.)

Seguramente, não podemos negligenciar soluções técnicas. Mas sozinhas são insuficientes, pois a solução

global remete a uma questão prévia: ao paradigma de sociedade que se reflete na dificuldade de mudar estilos de vida e hábitos de consumo. Precisamos da solidariedade universal, da responsabilidade coletiva e do cuidado por tudo o que vive e existe (não somos os únicos a viver neste planeta nem a usar a biosfera). É fundamental a consciência da interdependência entre todos e da unidade Terra e humanidade. Pode-se pedir às gerações atuais que se rejam por tais valores se nunca foram vividos globalmente? Como operar essa mudança que deve ser urgente e rápida? Talvez somente após uma grande catástrofe que afligiria milhões e milhões de pessoas poder-se-ia contar com esta radical mudança, até por instinto de sobrevivência. (Boff, 2010)

3 AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS E AS REVERBERAÇÕES NO PLANO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

Para adentrar na compreensão do mínimo existencial socioambiental são necessárias algumas reflexões. Ainda que tenha sido objeto de discussão nos últimos anos, o termo "vulnerabilidade social" não possui um significado único e consolidado na literatura. Contudo, tem se tornado cada vez mais comum à medida que se reconhece que a categoria "pobreza", por si só e sem uma qualificação adequada, é insuficiente para refletir as complexas situações de sofrimento social a que diferentes grupos populacionais estão expostos ao redor do mundo. O conceito de pobreza tem perdido parte de seu poder explicativo, especialmente diante da crescente percepção de que o bem-estar e a qualidade de vida dependem de diversos fatores além da renda, como, por exemplo, a disponibilidade de serviços públicos. Paralelamente a esse esforço de

redefinição, observa-se uma crescente criação de índices sintéticos de vulnerabilidade social, desenvolvidos com base em metodologias e conceitos variados. (Costa *et al*, 2018)

A vulnerabilidade refere-se à carência de recursos materiais e imateriais que expõem indivíduos ou grupos à possibilidade de sofrer alterações drásticas e significativas em seus padrões de vida. A vulnerabilidade social pode se manifestar de duas formas: em um aspecto estrutural e em um subjetivo. No aspecto estrutural, ela se traduz pela perda de mobilidade social para camadas mais baixas, enquanto no aspecto subjetivo, revela-se por sentimento de insegurança, incerteza, desconexão com um grupo social e fragilidade dos sujeitos. Os jovens, como frequentemente destacam a mídia e a sociedade, são frequentemente vistos como portadores de grande potencial. Isso é uma característica natural da juventude, impulsionada pela energia e vitalidade. Contudo, a vulnerabilidade social pode subtrair essa capacidade latente dos jovens,

empurrando-os para um estado de incerteza e precariedade. (Silva, 2007)

A elevada concentração populacional nas áreas urbanas, fruto do êxodo rural e das relações sociais fragilizadas, resulta na criação de territórios vulneráveis, que se configuram como a expressão mais visível da crise social no tecido social. O acesso e o uso dos recursos não se dão de maneira equitativa ou homogênea, mas sim através de uma hierarquia social. Essa hierarquia se manifesta entre aqueles que usufruem de serviços de qualidade e aqueles que, por falta de opções, se veem obrigados a recorrer a serviços de baixo padrão. Na sociedade, prevalece a lógica dos mais fortes, dos mais espertos e estratégicos, uma dinâmica que sempre foi dominante. A globalização, ao interconectar o mundo de maneira territorial e cultural, também exclui aqueles que não têm condições de se qualificar, que não são competitivos ou, mais precisamente, que não tiveram acesso às oportunidades educacionais. (Silva, 2007)

Nesse contexto, a vulnerabilidade social pode ser entendida como uma construção social, resultante das transformações nas estruturas sociais, assumindo diversas configurações conforme as condições históricas. Tais mudanças promovem alterações significativas na esfera da vida privada, exacerbando fragilidades e contradições. A vulnerabilidade social envolve um conjunto de características, recursos materiais ou simbólicos e competências pertencentes a indivíduos ou grupos, os quais podem ser insuficientes ou inadequados para aproveitar as oportunidades presentes na sociedade. Dessa forma, essa relação influencia diretamente o nível de comprometimento da qualidade de vida dos sujeitos. Nesse sentido, a redução dos níveis de vulnerabilidade social pode ser alcançada por meio do fortalecimento dos indivíduos, a fim de possibilitar o acesso a bens e serviços, ampliando seu repertório material e simbólico, além de suas condições de ascensão social. (Monteiro, 2012)

Já a vulnerabilidade socioambiental é concebida e caracterizada pelos riscos sociais e ambientais relacionados aos problemas urbanos e ambientais, assim como pela interação entre o ser humano e o meio ambiente, fatores que se tornaram determinantes na configuração dessa vulnerabilidade. Dentro desse contexto, as transformações da sociedade moderna e o local de residência passaram a ser aspectos cruciais para a qualidade de vida do indivíduo. O ambiente em que o sujeito vive pode ser classificado como vulnerável ou exposto a riscos devido aos processos de degradação ambiental nas cidades, uma vez que estão vinculados à forma como o espaço urbano é organizado e estruturado. Assim, a vulnerabilidade socioambiental decorre de uma série de problemas enfrentados pelas populações, relacionados a questões sociais e à ocupação de áreas ambientais, especialmente quando se trata de grupos mais vulneráveis. (Alves; Pessoa, 2017)

A escassez de recursos econômicos gera fragilidade entre os indivíduos, e, ao se estabelecerem em áreas inadequadas para

habitação, contribuem para a degradação ambiental e para a perpetuação de privações sociais. Consequentemente, essas pessoas tornam-se vulneráveis a riscos, enfrentando perigos de natureza ambiental, como enchentes e deslizamentos de terra. Além disso, podem estar expostas à escassez de serviços públicos essenciais, como o saneamento básico. Nesse viés, a ausência de infraestrutura coloca a população em situação de risco. Em relação à percepção das privações, é possível afirmar que a vulnerabilidade socioambiental se insere de maneira significativa no contexto do Desenvolvimento como liberdade. (Alves; Pessoa, 2017)

O conceito de "vulnerabilidade ambiental" surge como uma oposição à abordagem simplificada e invariável das consequências climáticas. Essa definição visa expressar os impactos distintos que a crise ambiental tem sobre indivíduos e comunidades, considerando as características econômicas, culturais, territoriais e sociais específicas de cada sociedade. Assim, ao analisar as relações

particulares em que esses fatores se interconectam em cada população, é possível entender a exposição e a sensibilidade diante das ameaças ambientais, bem como a capacidade de resposta de cada grupo social. Ao abordar os impactos sociais da crise ambiental, é essencial, primeiramente, questionar a natureza do grupo social em questão, considerando suas características específicas, além disso, é crucial avaliar a capacidade desse grupo de responder e se adaptar às manifestações climáticas, levando em conta suas condições socioeconômicas, culturais e o nível de preparação ou apoio institucional disponível. (Instituto Humanitas Unisinos, 2021)

A noção de passivo ambiental envolve a identificação de danos causados ao meio ambiente em decorrência de atividades antrópicas, especialmente aquelas ligadas à exploração econômica e industrial, que resultam em impactos ambientais negativos não remediados. Conforme explica José Rubens Morato Leite (2011, p. 197), os passivos ambientais são

“consequências jurídicas, econômicas e ecológicas de danos ambientais, que exigem reparação ou compensação”. Trata-se, portanto, de uma dívida ecológica acumulada ao longo do tempo, com sérias implicações sociais e ambientais. Por sua vez vulnerabilidade socioambiental diz respeito à suscetibilidade de determinadas populações aos impactos negativos do meio ambiente, considerando fatores sociais, econômicos e territoriais. Populações vulneráveis geralmente vivem em áreas de risco, com baixa infraestrutura, poucos recursos econômicos e limitado acesso a serviços básicos como saúde, saneamento e educação. (Leite, 2011, p. 197).

Neste sentido, Costa (2012) afirma que o passivo ambiental é uma obrigação da organização “contraída voluntária ou involuntariamente destinada a aplicação de ações de controle, preservação e recuperação do meio ambiente, originando, como contrapartida um ativo ou custo ambiental”. E é provável que futuramente a organização tenha uma saída de recursos, esta obrigação é de total responsabilidade do agente poluidor, conforme prevê o

princípio do poluidor- pagador mencionado pela Constituição Federal em seu artigo 225. (Costa,2012, p. 67 *apud* Marques *et al.*, 2016)

De acordo com NBC TE XXX (2012) o passivo ambiental deve ser reconhecido conforme seu fato gerador, quando a entidade tomar conhecimento do evento, na impossibilidade, no momento que tomar conhecimento do fato ou puder avaliá-lo tecnicamente. A divulgação deste fato deve conter sua natureza, o período que ocorreu, o valor envolvido e as medidas adotadas pela empresa. Uma obrigação ambiental deve ser reconhecida quando existe uma obrigação presente que gerou um custo ambiental e satisfaz os requisitos para o reconhecimento de uma obrigação decorrente de um evento passado os quais podem ser: despesas do exercício atual, resultados de exercícios anteriores, ativos permanentes de natureza ambiental e riscos ambientais potenciais. (Tinoco; Kraemer, 2011, *apud* Marques *et al.*, 2016).

Além dos efeitos diretos na saúde da população como doenças respiratórias, dermatológicas e outras enfermidades

relacionadas à contaminação os passivos ambientais também comprometem o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dessas comunidades. O estigma associado a áreas degradadas também pode dificultar a valorização territorial e o acesso a políticas públicas de requalificação urbana e ambiental. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 74), a proteção ambiental deve considerar a dimensão humana e social, pois “não há como dissociar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do direito à saúde, à moradia e à dignidade da pessoa humana”. Essa interdependência evidencia a necessidade de políticas públicas integradas, que promovam não apenas a remediação dos danos ambientais, mas também a justiça socioambiental. (Machado, 2013, p. 74).

A abordagem crítica sobre os passivos ambientais e sua distribuição desigual no território nacional aponta para a urgência de medidas estruturais que enfrentem tanto os legados da degradação ambiental quanto as desigualdades sociais, conforme destaca Édis Milaré (2015, p.

312): “A tutela ambiental, em um Estado Democrático de Direito, deve ser orientada por princípios de equidade e justiça, considerando a proteção das gerações presentes e futuras”. Portanto, compreender a inter-relação entre passivos ambientais e vulnerabilidade socioambiental é essencial para a formulação de políticas públicas mais justas, que promovam a recuperação ambiental ao mesmo tempo em que enfrentem as desigualdades sociais, garantindo o direito a um meio ambiente saudável para todos. (Milaré, 2015, p. 312).

Em se tratando da dignidade da pessoa humana em relação ao meio ambiente, Martins (2022), discorre sobre a relação entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana, destacando que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente vinculado à garantia da dignidade da pessoa humana. No contexto jurídico Martins, reforça que a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), está interligada ao direito

a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225. Isso significa que, para garantir a dignidade das pessoas, é necessário assegurar que elas vivam em um ambiente adequado, em que possam ter qualidade de vida e exercer plenamente seus direitos (Martins, 2022 [s.d.]).

Assim, a proteção ao meio ambiente vai além de uma questão meramente ecológica é uma condição para a concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à vida e ao trabalho, todos elementos essenciais da dignidade humana. Reforçando a ideia de que o meio ambiente saudável é uma condição necessária para a plena realização dos direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde, à vida e ao bem-estar. A degradação ambiental, segundo o autor, compromete a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, violando a dignidade humana, pois impede que os indivíduos vivam em um ambiente que permita o desenvolvimento integral de

suas potencialidades. (Martins, 2022, p.1628)

Existe a ideia de reconhecer a natureza como titular de direitos, é uma abordagem inovadora e cada vez mais discutida no campo jurídico, e vem acontecendo em muitos países, especialmente em debates sobre direitos ambientais. Tradicionalmente, o sujeito de direitos são os seres humanos, indivíduos ou coletivos, mas a proposta de atribuir direitos à natureza visa expandir essa visão, reconhecendo que a própria natureza composta por rios, florestas, montanhas e outros elementos naturais deve ser protegida por si mesma, e não apenas em função de seus benefícios para a humanidade. Esse conceito emerge a partir de uma crítica ao modelo antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro de tudo. Em vez disso, a natureza seria vista como um ente de direito com valor intrínseco, independentemente de seu uso ou sua utilidade para os humanos (Martins, 2022, p.1628).

A relação entre o meio ambiente e o chamado mínimo existencial socioambiental revela-se como uma das expressões mais significativas da interdependência entre direitos fundamentais. A concepção de mínimo existencial está ligada à noção de que o Estado tem o dever de assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas, garantindo acesso a direitos básicos como saúde, moradia, alimentação, educação, e, fundamentalmente, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988. (Sarlet, 2006, p. 95)

Ainda Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 95), o mínimo existencial é “aquele conjunto de prestações materiais indispensáveis à garantia da dignidade da pessoa humana e à fruição de outros direitos fundamentais”. Quando ampliado para a esfera socioambiental, este conceito passa a abranger a proteção das condições ecológicas mínimas para a manutenção da vida com qualidade, reconhecendo que a degradação

ambiental impacta diretamente na efetivação dos direitos sociais. (Sarlet, 2006, p. 95)

Nessa perspectiva, o meio ambiente não pode ser tratado apenas como um bem coletivo abstrato, mas como componente essencial da justiça social e da igualdade material. Populações em situação de vulnerabilidade são as que mais sofrem com a ausência de saneamento básico, poluição atmosférica, contaminação hídrica, e ocupação de áreas de risco, demonstrando que a violação ao direito ambiental acarreta a supressão de outros direitos fundamentais. (Acselrad, 2004, p. 45). Henri Acselrad argumenta ainda, que há uma injustiça ambiental sistêmica quando “certas populações são sistematicamente expostas a riscos ecológicos em razão de sua posição social”, apontando para a urgência de se integrar o direito ambiental ao núcleo do mínimo existencial, como condição para a efetivação da cidadania ambiental. (Acselrad, 2004, p. 45),

O mínimo existencial assume, por conseguinte, uma dimensão que

ultrapassa a noção do Estado Liberal para a realização das liberdades públicas e do Estado Social, com a busca pela justiça social e concretização dos direitos sociais, qual seja, a do Estado Socioambiental, no qual se busca a efetivação dos direitos difusos, dentre os quais está o meio ambiente, e se torna o mínimo existencial ecológico. Assim, pode-se vincular o mínimo existencial à noção de pluralismo constitucional, já que a garantia da promoção efetiva dos direitos fundamentais perpassa pelo reconhecimento da desigualdade e a busca dos instrumentos para superá-la mediante a efetivação de direitos, o que envolve o oferecimento de dadas prestações essenciais. (Cardoso, 2021, p.67).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo visa demonstrar que a dignidade da pessoa humana representa um valor fundamental em constante evolução, cuja compreensão exige uma análise histórico-filosófica abrangente.

Desde a Antiguidade, quando era atributo restrito às elites, até sua consagração como princípio universal nas democracias contemporâneas, a dignidade percorreu um longo caminho marcado por transformações culturais, políticas e jurídicas. A teologia cristã medieval ampliou seu escopo ao reconhecer o valor de todos os seres humanos perante Deus, e o Iluminismo consolidou essa universalidade, conferindo-lhe um caráter racional e secular.

Na contemporaneidade, a dignidade foi alçada ao status de fundamento do Estado Democrático de Direito, ocupando papel central nas constituições modernas. No Brasil, sua positivação como princípio jurídico na Constituição de 1988 orienta a interpretação das normas e impõe ao Estado o dever de promover a justiça, a igualdade e a proteção da condição humana. Mais do que um conceito abstrato, a dignidade deve ser compreendida como valor concreto, que se realiza na efetivação de direitos e na construção de uma sociedade justa e solidária.

Ao destacar o ponto de vista filosófico, elenca como a dignidade está enraizada na autonomia moral kantiana, que reconhece o ser humano como fim em si mesmo, e na ação política arendtiana, que valoriza a participação ativa na vida pública como expressão plena da condição humana. Esses fundamentos reforçam a ideia de que a dignidade não é um atributo concedido pelo Estado, mas um valor inerente a todo ser humano, que deve ser continuamente protegido e promovido, inclusive frente às novas formas de exclusão e dominação. A justiça social, nesse contexto, é concebida como o imperativo ético e político de enfrentamento das desigualdades estruturais que historicamente afetam os grupos mais vulneráveis da sociedade. A retração do Estado nas últimas décadas, impulsionada por uma racionalidade neoliberal que enfatiza a responsabilização individual, tem aprofundado essas desigualdades, fragilizando os mecanismos de proteção social e esvaziando o sentido coletivo da cidadania.

No que concernem às políticas públicas, essas passaram a incorporar os conceitos de risco e vulnerabilidade, muitas vezes instrumentalizados para justificar a transferência de responsabilidades do Estado para os indivíduos. Esse deslocamento obscurece as causas estruturais da pobreza e das desigualdades, reduzindo o papel das políticas sociais à gestão de carências e à contenção de danos, em vez de atuar na transformação das condições que perpetuam a exclusão. Nesse cenário, autores como José Paulo Netto, Maria das Graças Rua Alvarenga e Henri Acselrad destacam a urgência de uma abordagem crítica, que revalorize o papel do Estado na construção de capacidades e na ampliação das liberdades substantivas. Para esses autores, as políticas sociais devem ser concebidas como instrumentos de emancipação, e não como simples mecanismos de assistência. A centralidade do sujeito de direitos deve ser resgatada, bem como a importância da ação coletiva na construção de uma sociedade mais equitativa.

A justiça ambiental emerge como um campo estratégico de articulação entre desigualdade social e degradação ecológica. A distribuição desigual dos riscos e danos ambientais evidencia que os efeitos da degradação recaem de forma desproporcional sobre os grupos já vulnerabilizados. Nesse sentido, Leonardo Boff propõe um novo pacto civilizatório, baseado na ética do cuidado, na solidariedade interespecies e na corresponsabilidade entre humanidade e natureza. Ademais, ainda nesta linha, a vulnerabilidade socioambiental, portanto, não pode ser dissociada da noção de mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana requer condições mínimas de bem-estar, que incluem não apenas acesso à renda, mas também a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, saneamento e participação cidadã. A degradação ambiental agrava essas privações, ao comprometer o acesso aos recursos naturais, à qualidade de vida e à sustentabilidade das comunidades mais afetadas.

A noção de mínimo existencial socioambiental exige uma concepção ampliada de direitos fundamentais, que integre as dimensões sociais, econômicas e ecológicas da existência. O meio ambiente deve ser reconhecido como direito fundamental indivisível, essencial à concretização da dignidade humana. Nesse contexto, ganha força a ideia de um Estado Socioambiental, cuja missão é garantir a justiça intergeracional, promover a equidade e reparar os passivos ambientais acumulados ao longo do tempo.

A justiça social, portanto, demanda políticas públicas estruturantes, capazes de enfrentar tais vulnerabilidades com base em princípios de equidade, solidariedade e participação cidadã. A lógica da responsabilização individual promovida por paradigmas neoliberais tem fragilizado o papel do Estado como agente garantidor de direitos, deslocando a centralidade da ação pública para iniciativas privadas e voluntaristas, que muitas vezes carecem de efetividade e continuidade. Esse processo contribui para a precarização das condições de vida das populações mais vulneráveis, ao

mesmo tempo em que invisibiliza as causas estruturais da exclusão social.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento ético-jurídico do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida de forma dissociada das condições materiais e ambientais que possibilitam sua efetiva realização. A evolução histórica do conceito revela sua plasticidade e constante resignificação, exigindo uma leitura contemporânea que considere as múltiplas vulnerabilidades sociais e socioambientais que atingem especialmente os grupos marginalizados. Não obstante, portanto, reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dimensão integrante do mínimo existencial torna-se essencial para assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais e a cidadania substantiva.

A ambientalização das lutas sociais, nesse sentido, representa um movimento de ampliação das demandas por justiça, integrando a proteção ambiental à luta contra as desigualdades estruturais. A articulação entre justiça social, justiça

ambiental e dignidade humana aponta para a necessidade de um Estado Socioambiental atuante, capaz de promover políticas públicas inclusivas, reparadoras e sustentáveis. Além disso, a emergência de paradigmas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos reforça a urgência de um novo pacto civilizatório, pautado pela solidariedade intergeracional e pelo cuidado com a vida em todas as suas formas. Desta feita, somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e comprometida com o futuro comum da humanidade e do planeta.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119. 2010.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALVARENGA, Mirela Souza. **Risco e vulnerabilidade**: razões e implicações para

o uso na Política Nacional de Assistência Social. Orientador: Profa. Dra. Maria Lúcia Teixeira Garcia. 2012. 133f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

ALVES, Edilza Paula Queiroz; PESSOA, Zoraide Souza. Vulnerabilidade, riscos e desastres socioambientais: o caso do bairro de Mãe Luíza - Natal/RN. *In: Encontro Nacional de Rede Observatório das Metrópoles, Anais...*, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 29-31 mar. 2017.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa De. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo – Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4-394-4.404, set. 2004.

AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (coord.). **Filosofia do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BOFF, Leonardo. Justiça social – Justiça Ecológica. *In: Eco Debate*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2010/03/22/justica-social-justica-ecologica-artigo-de-leonardo-boff/>. Acesso em: 28 mar. 2025

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado Socioambiental de Direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos.

Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2021.

CAVALIERI, Edebrando. A Dignidade da Pessoa Humana. *In: Arquidiocese de Vitória*, portal eletrônico de informações, 2021.

CHEMIN, Pauline De Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88/. Acesso em: 23 mar. 2025.

COSTA, Marco Aurélio *et al.* **Vulnerabilidade social no Brasil**: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Brasília: IPEA, 2018.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015.

INSTITUTO Humanitas UNISINOS. O que é a vulnerabilidade ambiental e a quem afeta? *In: Instituto Humanitas Unisinos*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608989-o-que-e-a-vulnerabilidade-ambiental-e-a-quem-afeta>. Acesso em: 06 abr. 2025.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental**: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURO, Roberto Carlos Da Silva; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o Livre-Arbítrio na Dignidade do Homem. *In*: XV Encontro de Pós-Graduação UFPEL, **Anais...**, Pelotas, 201.

LUANA, Turbay. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Monteagudo. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARQUES, Stenio Souza; MARQUES, Stella Maris Souza; CHAVES, Aline Rocha Camargos. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: princípio, fundamento e valor supremo. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 01, n. 85, [s.d.].

MARTINS, Flavio, **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2022.

MATTOS, Delmo. Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 221-225, jan.-mar. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012.

PAGNO, Luana. A Dignidade Humana em Kant. **Barbaroi**: Revista do Departamento de Ciências Humanas, n. 47, ed. esp., 2016.

PAULO NETTO, José, **Capitalismo monopolista e serviço social**. 8 ed. São Paulo: Cortez Editora; 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: totalitarismo e dignidade humana. **Seara Filosófica**, Pelotas, n. 10, 2015.

SILVA, Algéria Varela da. Vulnerabilidade social e suas consequências: o contexto educacional da juventude na região metropolitana de Natal. *In*: 13 Encontro de Ciências Sociais do Norte Nordeste,

Anais..., Universidade Federal de Alagoas,
Maceió, 03-06 set. 2007.

ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES¹

Luísa Gomes Perovano²

João Henrique Vidigal Sant’Anna³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente é propor uma análise crítica a respeito da arquitetura hostil como expressão da injustiça socioambiental, tomando como objeto de estudo as praças públicas municipais. Nesse pleito, pode-se aferir que tais espaços,

tradicionalmente concebidos como ambientes de convivência, lazer e democratização do acesso à cidade, têm sido progressivamente transformados em territórios de segregação. Dessa forma, ao investigar a interseção entre desenvolvimento urbano e qualidade de vida, busca-se compreender de que

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

maneira as intervenções arquitetônicas e urbanísticas contribuem para a marginalização de determinados grupos sociais, revelando contradições entre o discurso oficial de progresso e a realidade vivida nos espaços públicos.

Nesse objeto, a função social do ambiente urbano está intrinsecamente ligada à promoção do bem-estar coletivo, sendo um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável das cidades. Logo, a configuração dos espaços públicos deve atender não apenas às demandas estéticas e econômicas, mas, sobretudo, às necessidades sociais e ambientais da população. O desenvolvimento urbano, quando orientado por princípios de justiça social, contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida, promovendo acessibilidade, segurança, lazer e pertencimento. No entanto, quando guiado por interesses excludentes, o crescimento das cidades pode aprofundar desigualdades e marginalizar grupos historicamente vulneráveis. Assim, compreender a cidade como um organismo vivo e plural é essencial para garantir que o

ambiente urbano cumpra sua função social de forma justa e inclusiva.

Embora concebidos como locais de convivência e acesso universal, os espaços públicos muitas vezes operam como mecanismos sutis de exclusão social. Elementos da chamada arquitetura hostil, como bancos com divisórias, obstáculos físicos e iluminação estratégica, revelam uma intenção de limitar a permanência de certos corpos considerados “indesejáveis”. Dito isso, pode-se dizer que essas práticas contribuem para a marginalização de populações vulneráveis, especialmente pessoas em situação de rua, que são sistematicamente afastadas do convívio urbano. Assim, o espaço público deixa de ser um bem comum e passa a refletir desigualdades estruturais e políticas de controle social disfarçadas de planejamento urbano.

Avaliando o tema com base no Município de Cachoeiro de Itapemirim, evidencia-se que, a organização dos espaços urbanos reflete, de forma direta, as estruturas de poder e os interesses que regem as dinâmicas sociais. Nesse

contexto, têm-se o fenômeno da arquitetura hostil como um fator emblemático das tensões entre o direito à cidade e as estratégias de controle social, implementadas no tecido urbano. Em âmbito municipal, a arquitetura hostil se manifesta, muitas vezes, como reflexo da negligência da Administração Pública, que, em vez de propagar políticas públicas inclusivas, opta por soluções excludentes para “resolver” problemas sociais e centraliza o seu foco para políticas que visam o fim monetário.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se

fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Arquitetura Hostil; Injustiça Sociambiental; Praças Públicas; Direito às Cidades; Ambiência Urbana.

1 A CIDADE COMO AMBIENTE HUMANO: FUNÇÃO SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA EM INTERSEÇÃO

A proteção dos bens naturais surge no ordenamento brasileiro primeiramente a partir de um viés utilitarista, buscando a salvaguarda de bens específicos dotados de algum valor econômico, assegurando

interesses de uma minoria dominante. Essa normatização limitada e direcionada a recursos naturais específicos se manteve presente quando da primeira menção normativa acerca da tutela do meio ambiente, na Constituição de 1891, após o advento da República. (Ferreira; Carneiro, 2024, p. 214).

Observadas as consequências provenientes do modelo desenvolvimentista secular, surge, a partir da década de 1970, uma explosão de discussões questionando os danos ambientais presenciados até então e que, notadamente, influenciavam a qualidade de vida da população, sobretudo, a parcela menos favorecida da sociedade. Ao lado disso, no cenário brasileiro, essa nova fase inaugura uma acentuada reflexão acerca da questão ambiental, adquirindo maior relevância, fundamentada, sobretudo, na crise geral da matriz energética, do modelo industrial e da estrutura de insumos e de matérias-primas. (Ferreira; Carneiro, 2024, p. 215).

No Brasil, a crescente movimentação do Direito Ambiental

começou a se desenvolver após o advento da Lei nº. 6.938/1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta norma foi o primeiro esforço legislativo brasileiro para estabelecer um conjunto abrangente de princípios e instrumentos para a gestão ambiental, introduzindo conceitos como a avaliação de impacto ambiental, licenciamento ambiental e o princípio do poluidor-pagador. Também inovou ao prever a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. (Viegas, 2023, n.p.).

Em complemento a este movimento, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao Estado brasileiro a previsão constitucional dos direitos e interesses coletivos, cuja titularidade é difusa e indeterminada, caracterizando-se como um fenômeno recente, representando uma tendência do constitucionalismo contemporâneo que vem ampliando a proteção à coletividade com a incorporação de novos valores que emergem da crescente complexidade da vida social. (Cunha; Santos, 2016, p. 06).

Nesse sentido, a Carta Constitucional brasileira determina em seu artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Logo, cumpre destacar que nas Constituições anteriores não havia essa preocupação de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a visão de garantia de direitos restringia ao âmbito, na linguagem das próprias Constituições, dos direitos individuais e sociais. E essa mudança paradigmática decorreu da consideração do ambiente como essencial à vida, impondo-se a minimização dos impactos produzidos pela ação humana. (Sampaio; Mascarenhas, 2016, p. 03).

Ademais, é possível destacar que essa *consciência ecológica* só foi criando

mais força a partir do momento em que o próprio ser humano começou a sofrer as consequências das interferências que vinha produzindo no meio ambiente. Portanto, pode-se dizer que a mudança ganhou força desde que se verificou, primeiramente, sob um viés econômico, a finitude dos recursos naturais e do poder degradador do próprio homem ao seu ambiente de sobrevivência. (Sampaio; Mascarenhas, 2016, p. 03).

Apesar do *Direito Ambiental* tratar de bens existentes muito antes do aparecimento do ser humano, nem sempre ele foi tratado de forma especial. O entendimento do que seria meio ambiente, ou o que ele representa, passou por várias etapas e vários momentos diferenciados. Momentos em que fora considerado apenas como recurso para viabilizar as diversas atividades econômicas às quais a existência e manutenção da vida humana em sociedade estava ligada, momentos em que era alvo de preocupação dos sanitaristas e o momento presente em que ele é realmente alvo puro de preocupações e de lutas para preservação/conservação. (Cunha; Santos, 2016, p. 06).

Avançando sobre o aspecto de preservação/conservação do ambiente, é importante destacar as limitações existentes para tratar sobre o tema. Logo, pode-se afirmar que, focar-se no uso sustentável do espaço no nível de entidades políticas e/ou geográficas concretas favorece a consideração simultânea das especificidades da organização social e econômica, das condições ecológicas e das características demográficas dentro de determinada área. Nesse aspecto, enfatiza-se que quando analisado no contexto de assuntos ambientais, o *desenvolvimento* se apresenta como o principal determinante, tanto da alocação espacial da atividade econômica (e assim da distribuição populacional), quanto dos padrões de produção e consumo. (Martine, 2007, p. 183-184).

Isto posto, reforça-se que a sustentabilidade, exige, então, que os esforços de *desenvolvimento* em determinado território ou país atentem não somente para padrões de produção e consumo, mas também para alocação espacial da atividade econômica. Nesse

objeto, tentar compreender as vantagens e desvantagens relativas de diferentes opções de distribuição espacial para efeitos ambientais – assim como ajudar a promover as alternativas mais vantajosas – parece constituir uma forma eficiente de contribuir para a sustentabilidade no futuro. Outrossim, o argumento de que a distribuição da população sobre o espaço afeta a sustentabilidade pode ser exemplificado através da relação existente entre o desenvolvimento sustentável e a concentração urbana. Portanto, ressalta-se que a urbanização constitui uma das forças mais relevantes no universo do século 21. (Martine, 2007, p. 184).

Compreender o sentido, a ideia explicitada pelos termos “Desenvolvimento Humano e Desenvolvimento Sustentável”, leva-se a penetrar em uma arena de debate com certa complexidade de aspectos que compreendem desde questões de saúde humana, passando pelo debate sobre desenvolvimento e crescimento econômico, caminhos que necessariamente implicam em percepções metodológicas, ideológicas e filosóficas

dentro do pensamento geográfico e de outras dimensões do pensamento científico. No entanto, em relação ao modo de como o homem produz sua vida material e se reproduz, verifica-se que as teorias de desenvolvimento, numa dinâmica capitalista, consolidaram-se historicamente como propostas inspiradas nas sociedades liberais ocidentais, constituindo-se como crescimento econômico. (Silva, 2011, p. 14).

Nesse objeto, destaca-se que quase a metade dos atuais 8 bilhões de habitantes na Terra vive em áreas urbanas, e, estima-se que essa proporção chegará a 60% até 2030. Deste modo, todo o crescimento de cidades que aconteceu na história da humanidade até hoje está prestes a ser duplicado em pouco mais de uma geração. Não obstante, a importância ambiental das cidades é potencializada pelo papel crucial destas na estrutura atual do desenvolvimento, pois a maior parte dos incrementos econômicos provém das áreas urbanas, tornando-as o principal foco das interações população/meio ambiente

afetadas pelo desenvolvimento. (Martine, 2007, p. 184).

Diante desse quadro, a Constituição Federal brasileira de 1988 aderiu um capítulo próprio para tratar da “Política Urbana”, englobando os elementos normativos para a concretização do desenvolvimento social no ambiente urbano. Através disso, a norma constitucional estabeleceu que a “Política de Desenvolvimento Urbano” tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Entretanto, quando a norma determina que o objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade ela deixa um amplo espectro para a reflexão. Já que ordenar pode ser entendido como colocar em ordem, de forma lógica. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 09-10).

Nesse pleito, o pleno desenvolvimento quer dizer o desenvolvimento total, em todos os aspectos. A questão é descobrir quais as funções sociais da cidade, uma vez que a Constituição Federal não define, não

explica, não esclarece quais seriam estas funções urbanas que possuem um caráter social, e que devem ser ordenadas. Para isso, o legislador brasileiro instituiu a Lei nº. 10.257/2001, reconhecida como “Estatuto da Cidade”, que visa regulamentar os artigos 182 e 183 da CF/1988 e estabelecer diretrizes gerais para a política urbana nacional. (Garcias; Barnardi, 2008, p. 10; Brasil, 2001).

Assim sendo, a Lei supracitada traz em seus artigos 1º e 2º a seguinte disposição:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: [...] (Brasil, 2001).

Portanto, o Estatuto da Cidade ao expressar as diretrizes amplas para o pleno desenvolvimento das “funções sociais da cidade e da propriedade urbana”, aponta, mesmo que de maneira indireta, quais são algumas das funções sociais inerentes à cidade, como por exemplo, o disposto em seu artigo 2º, inciso I, em que delimita como garantias o “direito a cidades sustentáveis, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. (Brasil, 2001).

Segundo Carlos Mello Garcias e Jorge Luiz Bernardi (2008, p. 11), as funções denominadas de “urbanísticas” passam a ser compreendidas como:

[...] trabalho, habitação, recreação e circulação. Numa atualização terminológica, recreação passa a ser denominada de lazer e circulação é substituída por mobilidade urbana, pela amplitude conceitual que os novos termos contêm. O trabalho, o ambiente de trabalho, a indústria, o comércio, e os serviços, são atividades fundamentais para a sustentabilidade econômica de uma cidade. Sem a possibilidade de trabalho que mantenha a cidade viva, funcionando, ela define, desaparece. Portanto, o trabalho sempre será uma função primordial da vida urbana. A forma como o trabalho se organiza, é distribuído no ambiente urbano e pode mudar de tempos em tempos. A habitação é o principal refúgio do núcleo familiar. É fundamental na caracterização e conceituação da cidade. Sem habitantes, a cidade não existe. Não havendo moradias fixas, não há cidade. Pode haver um acampamento, porém a existência de prédios para a habitação é uma das características principais do ambiente urbano, desde tempos imemoriais. O alto custo da terra urbana, fruto da especulação imobiliária,

é um dos fatores que tem dificultado o acesso das pessoas de menor renda à moradia. A função social habitação se concretiza com o acesso a moradia digna a todos os habitantes. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 11).

Outrossim, destaca-se também como “função urbanística” da cidade, as atividades de lazer. Ou seja, os espaços de recreação e contato social, pois, são através destes que os relacionamentos humanos se afluam, em todas as esferas. As universalizações dos ambientes de lazer fomentam a solidariedade e o sentimento de unidade e de grupo. Portanto, um ambiente de lazer acessível a todos os segmentos sociais, de acordo com suas características, costumes, tradições e necessidades, é que fazem da função “lazer”, uma função social, possibilitando o bem-estar individual, social e mental nos diferentes arranjos sociais. (Barros *et al.*, 2025, p. 03).

Nesse objeto, é importante entender que para eliminar as disparidades de acesso, é importante compreender a

disponibilidade e a qualidade dos espaços públicos em comunidades de baixa renda e minorias raciais/étnicas, dado seu potencial para aumentar a atividade física. Além disso, também é importante frisar as políticas voltadas para as periferias das grandes cidades, a qualidade dos espaços livres de uso público destinados ao lazer é um desafio. Isso se deve à quantidade de espaços criados por conta do processo de urbanização além das novas demandas da sociedade em relação aos espaços públicos. Compreender essas dinâmicas é essencial para desenvolver políticas e intervenções eficazes que promovam equidade em oportunidades recreativas. (Barros *et al.*, 2025, p. 05).

2 ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: OS ESPAÇOS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTOS DE EXCLUSÃO E MARGINALIZAÇÃO

Ao dispor sobre os aspectos inerentes à injustiça socioambiental, se faz necessária a abordagem sobre o conceito de *justiça ambiental*, para que se

compreenda os principais aspectos do tema em questão. O conceito de *justiça ambiental*, em âmbito brasileiro, possui sua origem pautada em movimentos sociais, sendo mais comum seu uso nas ciências sociais, economia política e economia ecológica, levando em conta que na área jurídica, o tema ainda pode ser visto como incipiente e de difícil compreensão. (Castilho, 2012, p. 45).

A noção de *justiça ambiental*, está ligada à ideia de uma ressignificação da questão ambiental, voltada mais para temáticas de meio ambiente, com enfoque na construção de justiça social. Nesta perspectiva de exposição, o objeto central é a avaliação dos frutos sociais possíveis, levando em conta a questão ambiental, diretamente entrelaçada com as questões de emprego e renda. Isto posto, ao tratar do assunto da ressignificação da questão ambiental, é possível dividir o tema em duas espécies: I – utilitária e; II – cultural. (Rossetto; Agrizzi, 2023, p. 1061).

Nesse aspecto, Rafael Mothé Rossetto e Lorena Borsoi Agrizzi (2023, p. 1061) fazem a seguinte observação:

Para a razão utilitária, o ambiente é uno e composto estritamente de recursos materiais, não havendo conteúdos socioculturais específicos e diferenciados, ou seja, pressupõe que a poluição é democrática, não havendo distinções de classe. Já para a razão cultural, por sua vez, tem-se que o ambiente é diverso em qualidades socioculturais, não havendo ambiente sem sujeito. Ou seja, ele tem múltiplas significações de uso, levando em conta os padrões sociais e culturais de grupos diversos. Portanto, os riscos ambientais são diferentes e desiguais. (Rossetto; Agrizzi, 2023, p. 1061).

Dada essa expressão, parte-se do pressuposto de que o meio ambiente seguro é um direito de todos. Entretanto, conforme destaca Arnhold e Schwengber (2024, p. 03), “na prática, não há políticas públicas e investimentos institucionais eficientes o suficiente para garantir esse direito”. Nessa seara, é perceptível que a falta de recursos financeiros é um dos fatores mais agravantes da desigualdade ambiental, já que os indivíduos em situação

de vulnerabilidade socioeconômica estão mais suscetíveis a perecerem com mudanças climáticas, com o contato com poluição, doenças e catástrofes ambientais. (Arnhold; Schwengber, 2024, p. 03-04).

Logo, compreende-se por *injustiça ambiental* o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis. Essa noção contrapõe-se à perspectiva da *justiça ambiental*, que compreende um conjunto de princípios que objetivam que nenhum grupo de pessoas suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. (Rammê, 2014, p. 182).

Nessa ótica, ressalta-se que um dos caminhos para a concretização da justiça ambiental se dá pelo fortalecimento de direitos humanos procedimentais, como o acesso à informação, o acesso à participação cidadã na tomada de decisões e o acesso à justiça em matéria ambiental. Assim sendo, perpassa-se por um novo

enfoque, qual seja, o de garantir um acesso substancial à justiça ambiental por meio do exercício e da operacionalização dos direitos socioambientais, pelo acesso amplo ao sistema jurídico-ambiental e, ainda, pelo acesso a provimentos jurisdicionais norteados por princípios de justiça ambiental. (Rammê, 2014, p. 182).

Em complemento ao que fora supracitado, entende-se que uma das manifestações mais comuns da *injustiça ambiental* se dá por meio da *arquitetura hostil*, também reconhecida como arquitetura antimendigo, arquitetura da violência ou arquitetura do medo. Nesse enfoque, todas essas expressões estão associadas ao fenômeno de proteção, fortificação e afirmação social de *status*, que geram segregação, exclusão, conflitos e alterações estéticas no ambiente urbano, e conduzem os usos do espaço público. (Rampasi; Oldoni, 2020, p. 391). Exposto isso, Ferraz *et al* (2015, p. 113) ressaltam que:

A arquitetura hostil é desumana, caracterizada por artefatos implantados

ou construídos para ocupar vãos das cidades e edificações. Essa prática desconsidera o direito coletivo à cidade e cada vez mais se prolifera pelo mundo, agindo como uma intervenção de limpeza urbana por meio dos bancos antimendigos, espetos e gradis, pedregulhos e até mesmo o paisagismo espinhoso. (Ferraz *et al.*, 2015, p. 113).

Isto posto, essa manifestação de de arquitetura não está relacionada somente com as mudanças físicas no espaço urbano como a inserção de cercas elétricas, muros, grades e dispositivos de vigilância; a arquitetura do medo é uma relação entre a sociedade e a cultura do medo que por consequência, materializa a necessidade de segurança por meio desses artifícios, condicionando as relações humanas. Desse modo, cuida anotar que tal categoria de arquitetura pode ser considerada também arquitetura indesejável, porque além de afastar os mendigos, esses elementos são usados para remover outros grupos sociais malvistas pelas sociedades como, por exemplo, os usuários de droga, os

ambulantes e os jovens. (Rampasi; Oldoni, 2020, p. 391).

Destaca-se, portanto, que o modelo de arquitetura fundamentado na hostilidade se manifesta sob diversas formas, desde ocupações discretas até escancaradas, alguns exemplos são bancos com acabamento desconfortável, paisagismo espinhoso, espetos sobre soleiras, vãos urbanos preenchidos por pedregulhos, além de estar presente também em espaços privados como residências particulares, partindo do pressuposto de proteção contra a violência e o crime. (Piccolli, 2023, p. 536).

Por conseguinte, a presença desses tipos de elementos interfere no uso dos espaços urbanos ao restringir o acesso e permanência de pessoas em determinados locais, atuando como uma estratégia de controle social. Não obstante, mesmo que esses artefatos representem agressividade e limitações ao corpo, boa parte da população não os enxerga dessa forma, sendo vistos como normais, associados à segurança e mesmo ao *status* em alguns casos. (Piccolli, 2023, p. 536-537).

Tangente ao tema, a doutrinadora Carolina Campos Freire (2019, p. 04-05) faz a seguinte explanação:

Esse tipo de arquitetura caracteriza uma realidade que sempre se fez presente nas cidades, isto é, sempre houve meios de punir/barrar aqueles que não cumprem o propósito de uso de certos espaços. Portanto, se o objetivo de um banco é servir unicamente de assento, aqueles que fizerem uso como leito, serão punidos, como é o que acontece por meio da fixação de divisórias em bancos ou mesmo um redesenho de sua estrutura, contando com um design desconfortável até mesmo para se sentar. (Freire, 2019, p. 04-05).

Deste modo, pode-se entender que a arquitetura hostil atua como uma forma de colocar a cidade contra as pessoas, ao delimitar o uso das estruturas e espaços, sendo que, mesmo buscando excluir e negar a existência de moradores de rua que são seus principais alvos, essa arquitetura acaba por hostilizar a cidade como um todo,

ao gerar desconforto para outros indivíduos. (Piccolli, 2023, p. 537).

Pensando a cidade e o ambiente urbano enquanto estrutura de inúmeros acontecimentos e transformações, Virgínia Alves (2018, p. 16) destaca que a cidade se constitui como um “ponto de encontro do homem com o meio”, onde, a partir da interferência humana, se torna um esboço de manifestação plena de um espaço de convivência em constante mudança. Portanto, os indivíduos são os responsáveis por realizarem as mudanças no meio, baseados em suas crenças e escolhas. (Alves, 2018, p. 16).

Dito isso, pode-se refletir também que, a presença cada vez mais marcante da arquitetura hostil nas cidades traz à luz diversos problemas, principalmente de ordem social e econômica, os quais se fazem presentes nas sociedades desde muito antigamente e que, por inúmeras razões permanecem sem solução até os dias de hoje. O acesso à moradia e a associação entre pobreza e perigo, por exemplo, constituem duas principais questões não resolvidas e que podem de

certa forma contribuir para que a arquitetura hostil aconteça da forma como acontece e atinja certos grupos de indivíduos. (Piccolli, 2023, p. 537).

O fenômeno da arquitetura hostil possui diversos aspectos negativos, dentre eles, pode-se destacar também a afetação da paisagem urbana, pois segrega socialmente quem deve ou não usar o espaço público baseado na capacidade financeira do ser. Não há problemas em frequentar o bar da esquina ou olhar a vitrine da loja, mas não se pode permanecer em um lugar sem ter uma atividade de consumo. Utilizar destes dispositivos para manipular o comportamento social é contrário aos preceitos da sustentabilidade social e do dever da administração pública que deve ter o intuito de minimizar a desigualdade, a intolerância e a discriminação. (Freitas, 2019, p. 707).

A cidade enquanto organismo vivo deve satisfazer as necessidades individuais e coletivas de todos os setores da sociedade. Em uma democracia, é essencial o papel do cidadão em reivindicar

melhorias no local em que vive e relatar problemas ao poder público, mas não é seu dever, tampouco dever dos projetistas, sanar as problemáticas da cidade levando em conta julgamentos individuais. Além disso, é desumano instalar dispositivos pontiagudos para afastar seres humanos de um lugar sem sentir empatia pela sua dor. (Freitas, 2019, p. 708).

3 ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Enfatizando a abordagem para o município de Cachoeiro de Itapemirim, na região sul do Estado do Espírito Santo, é de suma importância expor os dispositivos legais acerca do direito ao lazer e à recreação promulgados pelo município, com intuito de classificar melhor esta seara de desenvolvimento. Isto posto, a Lei Municipal nº. 7.915/2021, promulgada pelo município em questão, dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, vigente até os dias atuais. Nesse regimento, ressaltou-se pelos

legisladores municipais uma série de capítulos responsáveis por guiar a gestão municipal, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos da política de desenvolvimento territorial municipal e do Plano Diretor propriamente dito.

Nesse objeto, o artigo 14, inciso XXIII, da Lei Municipal nº. 7.915/2021 expressa a seguinte linha a respeito do desenvolvimento ambiental no município:

Art. 14. O desenvolvimento ambiental visa promover a preservação e a valorização do patrimônio natural e da paisagem e a implementação gradual e programada das diretrizes da cidade biofílica, ou seja, aquela que integra o aspecto urbano à natureza, a fim de melhor promover o enfrentamento a eventos climáticos, por intermédio da adequação das estruturas urbanas e da qualificação do ambiente construído, adotando-se, dentre outras, as seguintes soluções: *[omissis]*
XXIII. Promover a manutenção e ampliação da

arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes; (Cachoeiro de Itapemirim (Município), 2021).

Entretanto, ao percorrer a região central de Cachoeiro de Itapemirim, é possível reconhecer que a promoção da manutenção e ampliação da arborização nas ruas se mantem apenas na vontade teórica. A exemplo, destaca-se a transformação realizada na “Praça Jerônimo Monteiro”, localizada no Centro de Cachoeiro de Itapemirim, reconhecida como o espaço central entre a Prefeitura Municipal e a Câmara Legislativa, que, com o passar do tempo, teve uma diminuição drástica em sua vegetação nativa, até chegar em sua estrutura atual, visualizada com uma ampla passagem de concreto e bancos em pedra, rodeada de maneira artificial por uma série de palmeiras.

Figura 1. Praça Jerônimo Monteiro na Década de 1950.



Fonte: Portal Vai Vendo Cachoeiro, 2023.

Figura 2. Praça Jerônimo Monteiro atualmente.



Fonte: Jornal Em Off Notícias, 2017.

Comparando ambas as imagens, é possível perceber que a administração pública municipal não esboça um interesse ativo em relação a preservação da função social das praças públicas, afinal, grande parte desses territórios têm suas funções distorcidas, servindo como palco de eventos, locais de venda, e qualquer outra estrutura comercial, fugindo completamente do foco de ser um ponto de lazer e um local afetivo para as pessoas. Outrossim, a transformação das praças municipais em pontos de comércio é uma pauta de frequente abordagem pelos críticos da Administração Municipal, justamente por essa alteração da função do ambiente, atraindo cada vez mais um viés capitalista para as áreas de recreação.

Em contraponto, embora a Administração Municipal altere o propósito de locais como a Praça Jerônimo Monteiro, também há de se reconhecer que grande parte das políticas sociais dos órgãos públicos ocorrem nessas praças. Logo, as praças se mantêm no coração do município como palco para programas de arrecadação de alimentos, campanhas de vacinação, campanhas de agasalho, feiras para adoção de animais e assistência para famílias carentes. Entretanto, vale destacar que a prática desses programas não é realizada de forma frequente, afinal, o tema depende essencialmente da vontade do executivo municipal em querer garantir essas políticas para a população.

Figura 3. Praça de Fátima atualmente.



Fonte: Cachoeiro de Itapemirim (Município). Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 2025.

Ademais, é viável destacar que o município de Cachoeiro de Itapemirim possui outras praças em sua região central que valem o destaque nessa discussão, dentre essas, pode-se destacar a “Praça de Fátima”, localizada em uma região de menor movimento e próxima ao Rio Itapemirim. Tal como a Praça Jerônimo Monteiro, a Praça de Fátima também serve como palco para atividades municipais, porém, está ainda preserva a sua característica como espaço de lazer, e não apenas como um local para fins de

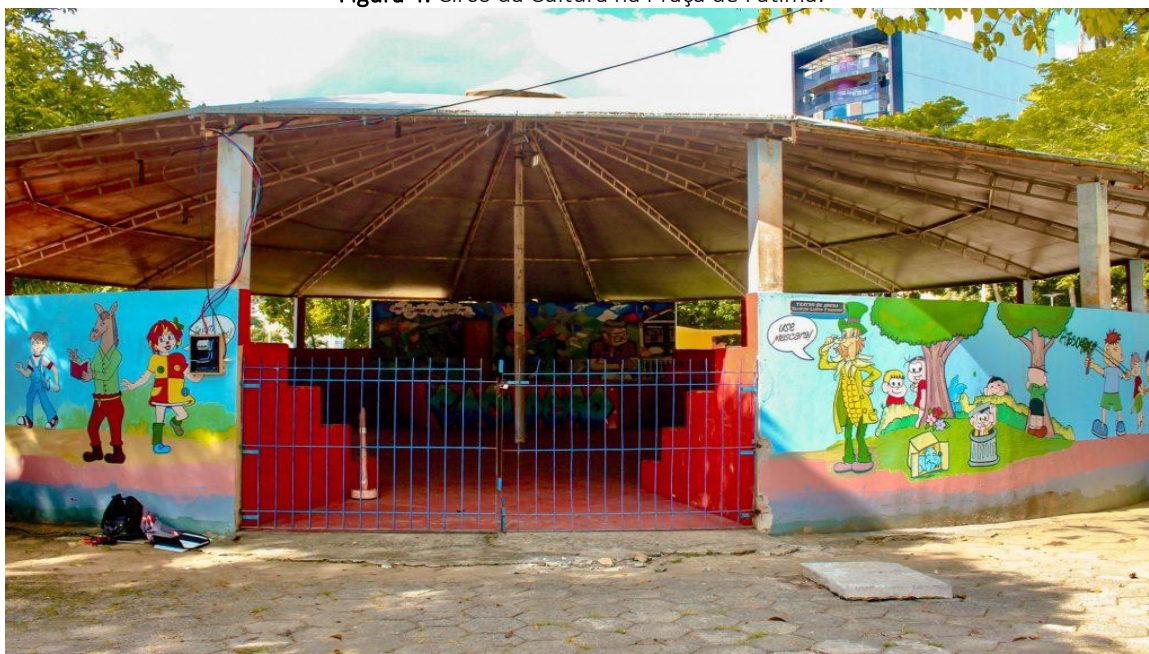
exposição. Logo, a Praça de Fátima é tida como característica essencial da Avenida Beira Rio, mantendo uma vegetação verde e diversos equipamentos atrativos para atividades de lazer e recreação.

Diferente do ocorrido com a Praça Jerônimo Monteiro, a administração municipal optou por manter a Praça de Fátima com traços de sua vegetação natural, sem a implantação de árvores artificiais ou vegetação extravagante. Dessa forma, a área mantém sua característica verde, porém, necessita de uma atenção maior com relação as

estruturas existentes em seu bojo, pois grande parte delas, se encontram

carentes de manutenção e até oferecem riscos aos frequentadores do local.

Figura 4. Circo da Cultura na Praça de Fátima.



Fonte: Cachoeiro de Itapemirim (Município). Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 2022.

Dentre as estruturas internas da Praça de Fátima, pode-se dizer que o “Circo da Cultura” é a estrutura de maior destaque, pois nesse espaço, ocorriam diversas apresentações, atividades e oficinas voltadas para o público infantil, garantindo assim, uma maior interação entre as crianças e os familiares, possibilitando a criação de laços e ligações, além de uma boa diversão. Entretanto, o passar do tempo e a mudança das

prioridades da administração pública transformaram o Circo da Cultura em uma estrutura sem objeto, resultando em um local que passa a maior parte dos dias de portas fechadas e sem programação, sendo utilizado, em grande parte, como abrigo para a população em situação de rua, principalmente, em tempos de inverno.

Nessa seara, pode-se dizer que aos poucos a Praça de Fátima tem se tornado um ponto de abrigo, e não um ponto de recreação, o que resulta em uma

diminuição de atratividade e, principalmente, em uma diminuição de atenção por parte do Poder Público, pois, nessa linha, a administração municipal se mantém abster, direcionando seu foco para a realização de eventos com caráter econômico na Praça Jerônimo Monteiro, ao invés de direcionar recursos para restaurar o patrimônio cultural e social, que é a Praça de Fátima para o município.

Exposto isto, pode-se afirmar que ambas as praças do município possuem o seu valor desvirtuado, partindo da ótica de que suas estruturas estão sendo desenhadas com o passar do tempo para satisfazer a máquina econômica, e não a vontade social. Destarte, tanto a Praça Jerônimo Monteiro, quanto a Praça de Fátima se caracterizam no ambiente municipal como “patrimônio afastado”, visto que, mesmo estando postas no centro da cidade, a sua presença não é percebida e não é atrativa para os moradores e visitantes, sendo este o principal resultado da falta de cuidado e preocupação com os espaços públicos.

Nessa ótica, cabe ressaltar que os patrimônios tidos como afastados tornam-se uma espécie de manifestação do fenômeno da arquitetura hostil, justamente por possuírem um caráter exclusivo, em que a Administração Pública não propaga a utilização desses patrimônios para preservar o seu objeto social e, também, não garante o uso das estruturas para outros fins, e nem para os mais necessitados. Assim sendo, gera-se a exclusão daquele bem em relação ao ambiente, pois a sua existência é perceptível, mas não é utilizável.

Em acréscimo, cumpre destacar que a arquitetura hostil se manifesta de diversas formas no meio ambiente. Empregando a Praça de Fátima como exemplo, é perceptível o interesse da Administração Municipal em conter a utilização das estruturas por parte dos particulares, e, por óbvio, por parte das pessoas em situação de rua. A exemplo, pode-se citar o próprio Circo da Cultura, que conforme supracitado, permanece, em grande parte do tempo com as portas fechadas, trazendo uma característica de

exclusividade para um bem destinado ao público, utilizando como justificativa

“conter danos causados pela população em situação de rua”.

Figura 5. Brinquedos na Praça de Fátima.



Fonte: Jornal Dia a Dia ES, 2019.

Ademais, outro aspecto que merece destaque no âmbito de manifestação da arquitetura hostil, é a precariedade dos equipamentos de lazer e recreação em áreas tidas como marginalizadas. Diante disso, por exemplo, pode-se observar a estrutura desses equipamentos dentro da Praça de Fátima, conforme ilustra a Figura 5. A imagem em questão retrata o reflexo da falta de cuidado com os equipamentos e, principalmente, a pouca variedade de brinquedos destinados às crianças.

Diante desse exposto, é visível o alcance negativo resultado da distorção

do papel social da arquitetura urbana em relação aos indivíduos em sociedade, oriundo, especificamente, da mudança de prioridades da Administração Pública Municipal e da transformação de espaços públicos e sociais em uma espécie de espaço para promover atividades políticas e econômicas, visando uma maior popularidade para o Executivo Municipal com àqueles que já o apoiam, e não uma recondução do ambiente para garantir os direitos basilares dos cidadãos no território municipal.

Dessa forma, presencia-se cada vez mais a existência de “patrimônios

afastados” e “propriedades públicas marginalizadas”, resultantes de uma forte presença da arquitetura hostil nos centros urbanos, o que de certa forma, caracteriza um aumento significativo no índice de insatisfação da população municipal, e no índice de desenvolvimento humano de forma geral. Afinal, tornar privativa a atividade de lazer e recreação é uma das formas mais cruéis de cercear o indivíduo de constituir um laço social e desenvolver um caráter fraterno e humano, para

consigo mesmo, e seus pares em sociedade.

Outro aspecto de importante destaque, é a conjuntura dos objetos que manifestam a intenção de transformar o espaço público em um ambiente hostil com relação a população marginalizada, por exemplo, a estrutura de bancos, moldada com materiais não confortáveis e exclusivamente para se assentar, impedindo que pessoas possam utilizar tal objeto como local de pernoite ou descanso.

Figura 6. Banco na Praça Jerônimo Monteiro.



Fonte: Portal Tripadvisor, 2016.

Conforme ilustra a figura 6, a Praça Jerônimo Monteiro possui uma estrutura de bancos voltada exclusivamente para o

“descanso rápido”, atraindo quem está apenas “de passagem” pela praça, pois, seus bancos são moldados em pedra, com

uma estrutura fina e sem encosto, o que impossibilita o conforto, tanto para manter uma conversa com outra pessoa, quanto para quem de alguma forma busca descansar no local. Portanto, pode-se dizer que essa estrutura visa apenas

preencher o espaço e fornecer uma visão “acolhedora” da praça para quem passa por ela, mas na prática, transforma o ambiente em um local não atrativo, exceto quando se tem algum evento.

Figura 7. Banco na Praça de Fátima.



Fonte: Portal Buser, 2022.

Partindo para a estrutura da Praça de Fátima, é possível perceber uma leve mudança com relação aos bancos, pois, em sua conjuntura, os bancos são feitos em madeira, possuindo um encosto e suportes em pedra. Entretanto, possuem um arranjo simples e pequeno, além de serem finos, o que, deste modo, impossibilita qualquer hipótese de um “descanso confortável”, uma vez que a sua estruturação mal

permite duas pessoas no mesmo espaço. Logo, pode-se aferir que ambas as praças destacaram os bancos como “patrimônio visual”, de forma a desvirtuar o seu fim principal e utilizá-los apenas como enfeite, pois, na prática, a maioria deles permanecem vazios, tal como um reflexo das próprias praças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise exposta, evidencia-se que a arquitetura hostil não é apenas um conjunto de escolhas estéticas ou técnicas no planejamento urbano, mas sim uma ferramenta silenciosa de exclusão social. Sua presença em praças públicas municipais revela um modelo de gestão que prioriza a normatização dos corpos e comportamentos considerados aceitáveis no espaço urbano, marginalizando aqueles que fogem desse padrão. Logo, pôde-se perceber que essa prática vai na contramão do princípio da função social da cidade, que deve garantir a todos o direito ao uso, permanência e apropriação dos espaços públicos.

O estudo das praças enquanto bens públicos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, permite, de forma concreta, a compreensão de como se articulam os mecanismos simbólicos e materiais de exclusão. Nesse feito, ressalva-se que elementos como, as divisórias em bancos, ausência de sombreamento, instalação de grades ou uso de pisos

desconfortáveis não são acidentais ou neutros, mas sim, reflexo de decisões intencionais que moldam o uso do espaço de maneira excludente. Contudo, pode-se dizer que esses elementos são uma espécie de “resposta” do Poder Público e de setores privados que, em vez de enfrentar as causas da desigualdade social, optam por afastar seus efeitos visíveis.

Além disso, a atuação das administrações públicas municipais, ao negligenciar o cuidado e a gestão inclusiva dos espaços urbanos, reforça a lógica da exclusão e evidencia uma compreensão restrita de desenvolvimento. Em muitas cidades, nota-se a priorização de obras de impacto visual e de “revitalizações” que atendem mais ao turismo ou à especulação imobiliária do que às reais necessidades da população local. Tal postura compromete a construção de políticas públicas verdadeiramente democráticas e agrava a injustiça socioambiental, pois concentra recursos em regiões centrais e deixa periferias e populações vulneráveis ainda mais desassistidas. O espaço público, em vez de ser um bem comum, passa a ser um

palco de disputa simbólica, onde nem todos têm o mesmo direito de existir e circular.

Sob esse prisma, torna-se evidente a necessidade de reavaliar o conceito de qualidade de vida aplicado ao planejamento urbano, pois, a qualidade de vida não pode ser medida apenas por indicadores econômicos ou pela presença de equipamentos urbanos modernos, mas deve considerar o acesso igualitário aos bens coletivos, o respeito às diferenças e a promoção do bem-estar social e ambiental. Isto posto, concretiza-se que um ambiente urbano que expulsa, invisibiliza e reprime populações vulneráveis não pode ser considerado como saudável ou sustentável. Portanto, é fundamental compreender que o desenvolvimento urbano só é legítimo quando se alicerça em práticas inclusivas, participativas e socialmente responsáveis.

A cidade deve ser entendida como um espaço vivo, moldado por múltiplos sujeitos, histórias e culturas. Nesse sentido, o planejamento urbano, precisa ser repensado sob uma ótica de justiça espacial, que reconheça as desigualdades históricas e busque reparações por meio de

ações concretas de inclusão. Entretanto, voltando a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, pôde-se perceber que essa discussão se mantém cada vez distante dos interesses da Administração Municipal, que não se movimenta para aplicar programas que ampliem o acesso à moradia digna, fortaleça redes de proteção social e garanta espaços públicos que não apenas permitam a presença, mas também favoreçam a permanência e a convivência. Afinal, o enfrentamento da arquitetura hostil necessita passar pela criação de políticas urbanas que não tratem as pessoas como problemas a serem removidos, mas como cidadãos com direitos a serem respeitados.

Nessa pauta, se caracteriza indispensável a atuação consciente do Poder Público, em especial, o Poder Público Municipal, para que assuma uma postura mais proativa e comprometida com a justiça urbana. Isso inclui repensar os projetos de intervenção nos espaços públicos a partir de consultas populares, escuta ativa das comunidades locais e articulação com movimentos sociais. O urbanismo não pode

ser apenas técnico, ele demanda uma atuação política, sensível e orientada por valores éticos. Por isso, a promoção de espaços públicos inclusivos é uma responsabilidade coletiva, mas cabe ao Estado o papel de liderança nesse processo, garantindo que a cidade seja um território de direitos e não de exclusões.

Por fim, esta reflexão pretende não apenas denunciar a presença da arquitetura hostil nas cidades, mas também provocar um debate mais amplo sobre os modelos de cidade que estão sendo construídos e legitimados. É urgente, neste contexto, romper com a lógica que naturaliza a exclusão e fortalecer práticas urbanas que promovam o acolhimento, a convivência e o pertencimento. Só assim será possível avançar rumo a cidades mais humanas, onde o direito à cidade não seja privilégio de alguns, mas um bem compartilhado por todos. Para tanto, é imprescindível que as políticas públicas urbanas incorporem perspectivas interseccionais, reconhecendo as múltiplas camadas de desigualdade que atravessam os sujeitos urbanos. A cidade deve ser planejada não apenas para

funcionar, mas para cuidar, e esse cuidado começa pela escuta ativa das vozes historicamente silenciadas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Virgínia Lopes Rodrigues Alves. **Brasília e a arquitetura da exclusão: uma análise sobre o direito à cidade e a população em situação de rua**. Orientador: Dra. Camila Potyara Pereira. 2018. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.
- ARNHOLD, Ana Laura; SCHWENGBER, Maria Simone Vione. Injustiça Socioambiental e Gênero: Possíveis enunciações da BNCC. *In: XXXIII Seminário de Iniciação Científica; XXIX Jornada de Pesquisa; XXV Jornada de Extensão; XIV Seminário de Inovação e Tecnologia; X Mostra de Iniciação Científica; II Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUÍ, Anais...*, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 23-27 dez. 2024, p. 1-7.
- BARROS, Josivaldo dos Santos de *et al.* Comunidade e equipamentos públicos de esporte e lazer: possibilidades/dificuldades. **Fiep Bulletin - online**, [S. l.], v. 95, n. 1, p. e 7068, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 13 abr. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **Lei Municipal nº 7.915, de 22 de dezembro de 2021.** Institui o novo Plano Diretor Municipal – PDM – de Cachoeiro de Itapemirim, instrumento básico da Política de Desenvolvimento Territorial do Município, nos termos do capítulo III da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, e estabelece as diretrizes da Política de Desenvolvimento Territorial Municipal e dá outras providências. Disponível em: <https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L79152021.html>. Acesso em 19 abr. 2025.

CASTILHO, Adriana Guedes de. Enfoque Sociológico dos Conflitos Socioambientais e Movimento por Justiça Ambiental. **Caos – Revista Eletrônica de Ciências Sociais / UFPB**, Paraíba: Dossiê Cultura & Ambiente. n. 21, p. 44-58, nov. 2012.

CUNHA, Estela Pamplona; SANTOS, Eldis Camargo. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira.** Disponível

em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em 11 abr. 2025.

FERRAZ, Sonia Maria Taddei *et al.* Arquitetura da violência: a arquitetura antimendigo como eureka da regeneração urbana. **Movimento: Revista de Educação**, a. 2, n. 3, p. 111-142, 2015.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 212-229, mai.-ago. 2024.

FREIRE, Carolina Campos. **Arquitetura solidária: recuperando prédios e vidas abandonadas.** Restaurante popular e casa de passagem em Florianópolis. Orientador: Prof. Carlos Eduardo Verzola Vaz. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) – Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FREITAS, Vivian Silva. Arquitetura Hostil e a Sustentabilidade Social. *In: VII Encontro de Sustentabilidade em Projeto – ENSUS, Anais...*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 1-10.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As Funções Sociais da Cidade. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL**, Curitiba, v. 4, p. 1-15, 2008.

MARTINE, George. O lugar do espaço na equação população/meio ambiente. **R. bras. Est. Pop.**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 181-190, jul.-dez. 2007.

PICCOLLI, Dailza Fiuza. Efeitos do uso da arquitetura hostil sobre a paisagem urbana em Santa Maria-RS. **Revista Ciência Geográfica**, Bauru, v. 27, n. 2, p. 534-547, jan.-dez. 2023.

RAMMÊ, Rogério Santos. O Desafio do Acesso à Justiça Ambiental na Consolidação de um Estado Socioambiental. **Revista Direito Público**, v. 11, n. 58, p. 182-205, jul.-ago. 2014.

RAMPASI, Natalia de Lara; OLDONI, Sirlei Maria. Cidade para quem? Uma análise da arquitetura hostil e sua influência no espaço urbano. **Revista Thêma et Scientia**, v. 10, n. 2, p. 385-406, jul.-dez. 2020.

ROSSETTO, Rafael Mothé; AGRIZZI, Lorena Borsoi. Injustiça Ambiental: Ausência de medidas essenciais da administração pública do município de cachoeiro de itapemirim/es que podem configurar racismo ambiental. **Pensar Acadêmico – UNIFACIG**, Manhuaçu. v.21, n.1, p. 1.060-1.080, 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite;
MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 40-57, jul.-dez. 2016.

SILVA, Antonio Sergio da. **Espaço urbano, desigualdade e indicadores de dimensões da sustentabilidade**: análise de Formosa-GO. Orientador: Prof. Dr. José Gilberto de Souza. Coorientador: Prof. Dr. Antonio Cezar Leal. 2011. 296f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Presidente Prudente. 2011.

VIEGAS, Eduardo Coral. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Sonho ou utopia? **Revista Consultor Jurídico**, Florianópolis, 01 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/ambiente-juridico-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sonho-ou-utopia/>. Acesso em 11 abr. 2025.

